

***LEI Nº 3.731 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre a organização judiciária do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e sanciona a seguinte lei:

**LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
LIVRO I**

**DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS
TITULO ÚNICO**

**DA DIVISÃO JUDICIÁRIA
CAPITULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Território do Estado, para os fins da administração da justiça, divide-se em Comarcas, constituídas de um ou mais distritos judiciários.

Art. 2º - As Comarcas poderão compreender mais de um município, e terão a denominação dos que lhes servir de sede.

Art. 3º - O distrito, unidade judiciária integrante da Comarca ,terá a denominação e os limites correspondentes aos da respectiva divisão administrativa.

Parágrafo único - Os distritos judiciários corresponderão a duas categorias:

I - os das sedes municipais, inclusive a sede da Comarca;

II - os distritos administrativos fixados para cada município na lei da sua criação, ou na lei da Divisão Territorial do Estado.

Art. 4º - As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias, na ordem crescente de sua numeração, a mais elevada das quais - a de Salvador - constituirá entrância especial.

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado é a estabelecida no quadro publicado conjuntamente com esta Lei, de que é parte integrante , ficando criadas as novas comarcas ali mencionadas.

Art. 6º - O agrupamento de municípios em comarcas obedecerá ao critério de continuidade territorial, facilidade de comunicação e transporte em relação às respectivas sedes.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMARCAS E DE SUA EVENTUAL
ALTERAÇÃO

Art. 7º - A criação de Comarcas, ressalvadas as situações atuais que não forem reajustadas por esta Lei, atenderá aos seguintes requisitos:

I - na primeira entrância:

- a)** extensão territorial de 200 (duzentos) quilômetros quadrados, no mínimo;
- b)** população de vinte mil habitantes, dos quais, pelo menos, dois mil residem na respectiva sede;
- c)** eleitorado equivalente a vinte por cento da população;
- d)** receita tributária estadual igual à exigida para criação de município no Estado;
- e)** movimento forense equivalente a duzentos feitos anuais, de jurisdição contenciosa;

II - na segunda entrância:

- a)** extensão territorial de 300 (trezentos) quilômetros quadrados, no mínimo;
- b)** população mínima de trinta mil habitantes, dos quais, quatro mil, pelo menos, residam na sede;
- c)** eleitorado nunca inferior a vinte e cinco por cento da população;
- d)** receita tributária estadual superior , no mínimo, ao dobro da exigida para criação do município;
- e)** movimento forense superior a quatrocentos feitos anuais, de jurisdição contenciosa;

III - na terceira entrância:

- a)** extensão territorial de 500 (quinhentos) quilômetros quadrados, no mínimo;
- b)** população mínima de cem mil habitantes , dos quais, pelo menos, vinte mil residam na sede;
- c)** eleitorado nunca inferior a vinte e cinco por cento da população;
- d)** receita tributária estadual superior ao dobro da exigida para criação do município;

e) movimento forense superior a setecentos e cinquenta feitos anuais, de jurisdição contenciosa;

Art. 8º - O Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente e no interesse da administração judiciária, por maioria de seus membros, propor ao Legislativo a criação de comarcas sem alguns requisitos mínimos constantes das disposições anteriores.

Art. 9º - É requisito essencial à instalação da comarca que a sede seja dotada dos seguintes prédios públicos:

- I - edifício com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, convenientemente mobiliado;
- II - cadeia pública, com condições suficientes de higiene e segurança e quartel para alojamento do destacamento policial;
- III - casa para residência condigna do Juiz de Direito e do Promotor.

Parágrafo único - A instalação da comarca dependerá de inspeção *in loco*, do Corregedor Geral da Justiça, que apresentará ao Tribunal um relatório circunstanciado, opinando a respeito.

Art. 10 - Criada a comarca e aprovada sua instalação pelo Tribunal, o Presidente designará dia para a solenidade, que será presidida por ele ou pelo magistrado que for designado.

Art. 11 - À instalação das comarcas criadas precederá o provimento dos cargos de Juiz, de Promotor e de Serventuários da Justiça.

Parágrafo único - Os ofícios e serventias da Justiça das comarcas criadas serão preenchidos, oportunamente, mediante concurso aberto pela Corregedoria Geral e presidido pelo Juiz de uma das Comarcas mais próximas.

Art. 12 - Da ata lavrada, ao ensejo da solenidade de instalação da comarca, cópias serão extraídas e encaminhadas, respectivamente, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Regional do Trabalho, à Secretaria da Justiça, à Procuradoria Geral da Justiça, ao Arquivo Público, à Fundação IBGE e as prefeituras dos municípios que as integram.

Art. 13 - Em cada comarca far-se-á, em livro próprio, o registro de sua instalação, da entrada em exercício e afastamento definitivo dos juizes, bem como de outros atos ou fatos relevantes, referentes ao histórico da vida judiciária, enviando-se cópia dos mesmos ao Tribunal e à Fundação IBGE.

Art. 14 - Poderá o Tribunal de Justiça, em resolução, determinar a mudança temporária da sede da comarca, por motivo de emergência, conveniência dos serviços judiciários ou, em caso de calamidade pública, e enquanto perdurar a anormalidade da situação.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça poderá propor à Assembléia Legislativa a extinção de qualquer comarca, quando ocorrer a perda ou insuficiência de requisitos exigidos para sua criação.

Art. 16 - O fato de o movimento forense de uma comarca exceder os limites fixados para sua entrância, mesmo quando ultrapasse os de comarca de entrância superior não determinará mudança automática de sua classificação, que dependerá sempre de lei.

LIVRO II DA MAGISTRATURA

TITULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 17 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I** - o Tribunal de Justiça;
- II** - os Juizes de Direito;
- III** - os Tribunais do Júri;
- IV** - a Auditoria e os Conselhos da Justiça Militar;
- V** - os Juizes de Paz.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 18 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de vinte e um desembargadores e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Parágrafo único - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de desembargadores, que somente será aumentado na hipótese do § 1º do artigo 106 da Lei Complementar nº 35, de março de 1979.

Art. 19 - O cargo de desembargador será provido mediante acesso dos juizes de direito (Art. 144 - III CF) , pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares , que deve ser preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade moral e com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente , por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º- Não se consideram membros do Ministério Público, para os fins previstos no parágrafo anterior, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR GERAL

Art. 20 - O Tribunal de Justiça será dirigido por um dos seus Desembargadores, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Art. 21 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos, por dois anos , a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição será realizada por voto secreto, em sessão convocada para primeira quinzena do mês de dezembro, com a presença da maioria dos desembargadores. Não havendo quorum, considerar-se-á sessão convocada para os dias úteis subsequentes, até que se efetue a eleição;

§ 2º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção, por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis , até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para a eleição imediata;

§ 3º - Proclamar-se-á eleito o desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo;

§ 4º - Vagando qualquer dos cargos referidos no Art. 20, realizar-se-á eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante;

§ 5º- O disposto no caput deste artigo e no § 2º não se aplicará ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 22 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 23 - O Tribunal de Justiça tem os seguintes órgãos de julgamento:

- I** - Tribunal Pleno;
- II** - Conselho da Magistratura;
- III** - Câmaras Cíveis Reunidas;
- IV** - Câmaras Criminais Reunidas;
- V** - Câmaras Cíveis Isoladas;
- VI** - Câmaras Criminais Isoladas;

§ 1º - O Tribunal de Justiça é constituído de cinco Câmaras Isoladas, sendo três Cíveis, com quatro desembargadores, cada uma, e duas criminais, com três desembargadores cada.

§ 2º - O Tribunal Pleno e as Câmaras Cíveis Reunidas serão presididos pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras Cíveis Isoladas, por um dos seus membros, durante um ano, por ordem de antiguidade e sem prejuízo da função judicante. As Câmaras Criminais Reunidas e Isoladas, pelo Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras Cíveis deverão participar, apenas, três dos seus quatro membros.

Art. 24 - O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral da Justiça e de dois desembargadores, eleitos, respectivamente, pelas Câmaras Cíveis e Câmaras Criminais Reunidas, sendo o Tribunal Pleno o seu órgão superior.

Art. 25 - O Tribunal de Justiça, salvo disposição em lei especial, funcionará:

I - com a presença de dois terços de seus membros para deliberar sobre:

- a) a indicação de advogado e representante do Ministério Público às vagas do quinto a eles destinados;
- b) a eleição de desembargadores, juizes e juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) a organização de comissões;
- d) a remoção, transferência e disponibilidade de desembargadores e juizes;
- e) a autorização para a instalação de comarcas;
- f) a extinção ou reclassificação de comarcas, bem como a mudança de sua sede;
- g) a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal;
- h) a perda de cargo de juiz, enquanto não adquirir a vitaliciedade;
- i) a homologação do resultado do concurso de Juiz de Direito, pelo voto da maioria dos presentes.

II - Com o comparecimento da maioria dos seus membros, para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

Art. 26 - O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, e o Conselho da Magistratura realizarão duas sessões ordinárias por mês e as Câmaras Isoladas, uma, por semana.

§ 1º - Qualquer desses órgãos poderá ser convocado, extraordinariamente, mediante edital expedido pelo respectivo Presidente, com 48 horas de antecedência, e indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória, no entanto, a convocação para uma ou mais sessões extraordinárias - destinadas ao julgamento dos respectivos processos - sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento.

§ 2º - Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura o Procurador - Geral da Justiça.

Art. 27 - Ressalvados os casos expressos em lei ou em regimento, as sessões e votações serão públicas.

Parágrafo único - Além das hipóteses previstas em lei, em casos especiais, quando o interesse da Justiça o exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a sessão ou votação, salvo para os advogados que funcionarem no processo em julgamento;

Art. 28 - Os trabalhos do Tribunal de Justiça, no primeiro período, serão instalados em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro - salvo motivo de força maior - e encerrar-se-ão no dia 30 de junho.

§ 1º - Na solenidade, na qual se prestará homenagem à memória de Rui Barbosa, o Presidente poderá tecer considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário.

§ 2º - O relatório das ocorrências do ano anterior será lido na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno.

§ 3º - No segundo período, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados no primeiro dia útil do mês de agosto, prosseguindo-se até o dia 31 de dezembro.

SEÇÃO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29 - Compete ao Tribunal Pleno:

- I** - aprovar o seu Regimento Interno e o da Corregedoria-Geral da Justiça, e resolver as omissões e dúvidas relativas à sua execução;
- II** - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral;
- III** - deferir compromisso e dar posse aos desembargadores;
- IV** - organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes, por ato da Presidência, os respectivos cargos e propondo ao

Poder competente a criação, modificação e extinção destes, bem com fixação dos seus vencimentos;

- V - resolver as reclamações sobre as listas de antigüidade e de substituição dos juizes;
- VI - conceder licença e férias ao seu Presidente;
- VII - permitir o afastamento das funções, por tempo determinado, ao desembargador ou juiz incumbido de missão especial, que se relacione com os interesses da Justiça, e cujo desempenho exija a sua ausência da sede de suas atividades;
- VIII - deliberar sobre remoção, transferência e disponibilidade de desembargador e juiz, a pedido, ou por motivo de interesse público, fazendo-o, neste caso, em sessão e escrutínio secretos e pelo voto de dois terços dos seus membros e à vista de processo no qual se tenha assegurado defesa ao indiciado;
- IX - organizar as listas para acesso ao Tribunal e de nomeação ou promoção de juizes, em sessão secreta e através de voto emitido e subscrito pelos desembargadores, respeitadas as disposições do art. 136 e seus parágrafos e regulamento respectivo;
- X - indicar, no caso de acesso ou promoção por antigüidade, o juiz mais antigo da Comarca de Salvador ou de entrância inferior, em cujo nome tenha recaído a escolha, na forma prevista no inciso anterior;
- XI - exercer função disciplinar, em ambos os graus de jurisdição, sobre todos os órgãos e funcionários da Justiça;
- XII - declarar a incapacidade funcional dos magistrados e funcionários dos seus serviços auxiliares, para fins de disponibilidade, aposentadoria e demissão;
- XIII - determinar, pelo voto da maioria dos desembargadores, a mudança temporária da sede de comarca, nos termos do art. 14;
- XIV - designar os desembargadores para as suas Câmaras, e resolver os pedidos de transferência ou permuta, atendido o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XV - deliberar sobre o pedido de intervenção federal, ou solicitá-la, nos termos da Constituição da República;

- XVI** - proceder à eleição dos desembargadores, juizes e juristas que devam ter exercício no Tribunal Regional Eleitoral, assim como à dos respectivos suplentes;
- XVII** - constituir comissões permanentes para as finalidades constantes do Regimento Interno, bem como temporárias, para os fins que indicar;
- XVIII** - propor ao poder competente as providências legais de sua iniciativa, exclusiva ou concorrente;
- XIX** - indicar ao Governador do Estado , em lista tríplice, os nomes de membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados que devam compor o quinto dos lugares do Tribunal;
- XX** - deliberar sobre as medidas propostas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor-Geral, em seus relatórios anuais ou em outra oportunidade;
- XXI** - resolver os assuntos de ordem interna, quando provocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer desembargador;
- XXII** - organizar o regulamento do concurso de provas e títulos, para ingresso na magistratura;
- XXIII** - designar dois desembargadores, sendo um das Câmaras Cíveis e outro das Câmaras Criminais, para compor a Comissão do Concurso de Juiz de Direito;
- XXIV** - afastar do exercício da função magistrados e funcionários, em caso de perturbação mental notória ou de procedimento incompatível com a dignidade do cargo;
- XXV** - processar e julgar, originariamente;
- a)** o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas, Deputados Estaduais, Juizes de Direito e membros do Ministério Público, nos crimes comuns;
 - b)** os Secretários de Estado, Juizes de Direito, Conselheiros do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade;
 - c)** as causas entre o Estado e os Municípios ou entre estes;
 - d)** as ações declaratórias da perda do cargo de Juiz de Direito;

- e) os *habeas corpus*, quando a violência ou ameaça de coação for atribuída aos dirigentes de qualquer dos Poderes ou ao Procurador Geral da Justiça;
- f) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa e de sua Mesa, do Tribunal de Justiça ou do seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, do Conselho de Magistratura, do Procurador Geral da Justiça e do Tribunal de Contas;
- g) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Reunidas ou Isoladas, entre esses órgãos e o Conselho da Magistratura e entre a Justiça comum e a militar;
- h) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias, administrativas e legislativas, salvo as municipais;
- i) as suspeições e impedimentos argüidos contra desembargadores;
- j) os embargos e as ações rescisórias dos seus acórdãos;
- l) as representações do Procurador-Geral da Justiça relativas à intervenção do Estado nos Municípios, de acordo com as Constituições Federal e Estadual;
- m) a execução dos acórdãos nas causas de sua competência originária.

XXVI - Julgar:

- a) a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- b) os processos por crime contra a honra, nos termos do art.85 do Código de Processo Penal;
- c) os agravos das decisões mencionadas no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- d) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Reunidas, nas ações rescisórias;
- e) as revisões e reabilitações, quanto às condenações que haja proferido;

XXVII - exercer todas as demais atribuições previstas em lei e as que lhe são conferidas em dispositivos desta.

Parágrafo único -Existindo mais de um pedido de transferência para uma mesma Câmara, tem preferência o do desembargador mais antigo.

SEÇÃO II DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 30 - O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça e de dois desembargadores, sendo um das Câmaras Cíveis e outro das Criminais, eleitos, na forma prescrita nesta Lei, pelo período de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º.- Juntamente com os desembargadores titulares serão eleitos, pela mesma forma, dois suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§ 2º- Os desembargadores integrantes do Conselho de Magistratura permanecerão no pleno exercício das suas funções judicantes comuns.

§ 3º- O Conselho será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 4º- O Conselho da Magistratura funcionará como Câmara de Férias, disciplinando-lhe o Regimento Interno a competência, no particular.

Art. 31 - Os processos da competência do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio, a todos os membros do Conselho em qualquer dia útil.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 32 - Às Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

- a)** as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, de seus acórdãos ou de acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas;
- b)** os embargos infringentes opostos aos acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas;
- c)** os mandados de segurança contra atos de juizes de Direito e Secretários de Estado;
- d)** a ação revisional das decisões proferidas por Contencioso Administrativo;
- e)** a uniformização da jurisprudência - dentro da sua área de especialização - quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Câmaras que a integram;

f) os conflitos de jurisdição ou de competência relativamente à área de sua especialização;

g) a execução dos acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais não decisórios;

II - julgar as suspeições e impedimentos opostos aos Juizes Cíveis;

III - eleger, dentre os seus integrantes, o que comporá o Conselho da Magistratura, e respectivo suplente;

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 33 - Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - processar e julgar;

a) revisões criminais;

b) os embargos de nulidade infrigentes do julgado;

c) os pedidos de desaforamento;

d) os pedidos de realização do julgamento, pelo Tribunal do Júri, fora do distrito do domicílio do réu, na mesma Comarca;

e) os conflitos de jurisdição ou competência referentes à área de sua especialização.

f) os mandados de segurança em matéria criminal.

II - julgar as suspeições e impedimentos opostos aos Juizes Criminais;

III - ordenar o exame referido ao art. 777 do Código de Processo Penal;

IV - eleger, dentre os seus integrantes, o que comporá o Conselho da Magistratura, e respectivo suplente.

SEÇÃO V DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 34 - Compete a cada uma das Câmaras Cíveis:

I - processar as execuções decorrentes das ações rescisórias, julgando, também, os respectivos embargos;

II - julgar:

- a) os recursos contra decisões e sentenças dos Juizes do primeiro grau;
- b) os recursos de sentença em juízo arbitral;
- c) revisão em processos de acidentes do trabalho, quando sua a decisão revisanda.

III - reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição.

SEÇÃO VI DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 35 -Compete a cada uma das Câmaras Criminais:

- I - processar e julgar os pedidos de habeas corpus, sempre que o constrangimento ou ameaça parta de Juiz de Direito ou Secretário de Estado ou Órgãos da Justiça Militar;
- II - julgar:
 - a) os recursos das decisões dos juizes criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar;
 - b) os conflitos de competência entre os juizes criminais;
 - c) os conflitos de jurisdição entre a Justiça comum e a militar, bem como de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar;
 - d) a carta testemunhável.
- III - decretar medidas assecuratórias e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direitos, prevista no Código de Processo Penal, nos processos de sua competência;
- IV - conceder, nas condenações que houver proferido, livramento ou suspensão condicional da pena, estabelecendo-lhes condições;
- V - conceder fiança nos processos de sua competência;
- VI - expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo, for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 36 - Compete ao Presidente do Tribunal:

- I** - superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que julgar necessárias;
- II** - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes do Estado e corresponder-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça;
- III** - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar a incumbência ao Vice-Presidente ou a outro desembargador;
- IV** - promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com a duração de 2 anos;
- V** - celebrar convênios com as Prefeituras das comarcas do Interior para atendimento das necessidades de habitação e transporte para os juizes;
- VI** - apresentar, anualmente, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado de administração da Justiça, as suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e todas as demais questões que interessem a normalidade dos serviços judiciários;
- VII** - velar pela regularidade e pela exatidão dos dados estatísticos, que serão publicados mensalmente, no órgão oficial, sobre os trabalhos do Tribunal do mês anterior, a saber:
 - a)** o número de votos que cada um dos seus membros, nominalmente indicados, proferiu como relator e revisor;
 - b)** o número de feitos que lhes foram distribuídos no mesmo período;
 - c)** o número de processos que receberam em consequência de pedidos de vista, ou como revisor;
 - d)** a relação dos feitos que lhes foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acordo, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

- VIII** - presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura; e as Câmaras Cíveis Reunidas;
- IX** - organizar as listas de substituição dos magistrados;
- X** - designar uma comissão de três desembargadores que se incumba de organizar a lista de antigüidade dos magistrados;
- XI** - proceder à distribuição dos feitos entre as Câmaras Cíveis e ao sorteio daqueles da competência dos órgãos que preside;
- XII** - declarar desertos os recursos não preparados no prazo legal, ordenando as baixas dos autos ao juízo de origem;
- XIII** - ordenar ou denegar, em mandado de segurança, a requerimento da pessoa jurídica interessada, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou de sentença, salvo nos casos de competência originária do Tribunal Pleno (art. 4º da lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964);
- XIV** - admitir ou não, em decisão motivada, o recurso extraordinário, resolvendo as questões suscitadas pelas partes;
- XV** - manter ou reconsiderar decisão denegatória do recurso extraordinário, quando dela interposto agravo de instrumento;
- XVI** - assinar, com os relatórios, os acórdãos dos julgamentos que tiver presidido, assim como as cartas de sentença, as precatórias e requisitórias, os alvarás de soltura e os mandados executórios;
- XVII** - prestar informações às instâncias superiores federais, quando solicitadas;
- XVIII** - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis Reunidas e do Conselho de Magistratura;
- XIX** - autorizar a confecção das folhas de pagamento dos desembargadores e juizes de direito, dos serventuários da Justiça e do pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal;
- XX** - elaborar anualmente, com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- XXI** - promover abertura de crédito;

- XXII** - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Tribunal e dos seus serviços auxiliares;
- XXIII** - autorizar ou dispensar licitações, na forma da lei;
- XXIV** - redistribuir, na dotação orçamentária do Tribunal, verbas específicas pelas subconsignações, de uma para outra, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;
- XXV** - indicar, a pedido do Juiz interessado, por proposta do Corregedor-Geral, ou por deliberação do Tribunal, outro que o auxilie, se estiver com serviço acumulado e sem condições de normalizá-lo;
- XXVI** - julgar os recursos das decisões que incluíram jurados na lista geral ou delas os excluíram (parágrafo único do Art. 582, do Código de Processo Penal);
- XXVII** - proferir voto de qualidade, quando houver empate, salvo disposições legais dispendo de outro modo sobre o assunto;
- XXVIII** - encaminhar ao Conselho da Magistratura a representação contra magistrados referida no art. 198 do Código de Processo Civil;
- XXIX** - supervisionar a direção e policiamento do Fórum Ruy Barbosa, expedindo as ordens e instruções necessárias ;
- XXX** - dar posse aos desembargadores e juizes, e conceder-lhe prorrogação de prazo para esse fim, sem prejuízo do disposto no inciso III Art. 29;
- XXXI** - prover os cargos em comissão e, com aprovação do Tribunal, os demais cargos dos seus serviços auxiliares;
- XXXII** - aposentar os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal;
- XXXIII** - inspecionar e fiscalizar todos os serviços forenses e, de modo especial, as atividades dos juizes e funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal;
- XXXIV** - organizar, no prazo de sessenta dias, a contar da ocorrência da vaga, lista tríplice para a escolha de juizes de paz e seus suplentes, pelo Governador do Estado, devendo, para tanto, ouvir o Juiz de Direito da Comarca, que indicará seis nomes entre os eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou ação de partido político;

XXXV - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 37 -Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

- I** - presidir as sessões das Câmaras e das Criminais Reunidas e Isoladas;
- II** - substituir o Presidente, quando em férias ou de licença, e nos seus impedimentos e faltas;
- III** - relatar exceção de impedimento ou suspeição oposta ao Presidente do Tribunal;
- IV** - despachar atos administrativos referentes ao Presidente;
- V** - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária, ou de extinção de processos, formulados em feitos ainda não distribuídos;
- VI** - funcionar como relator privativo nos seguintes feitos:
 - a)** suspeição de desembargadores;
 - b)** conflitos de competência entre órgãos do Tribunal;
 - c)** reversão ou aproveitamento de magistrados;
- VII** - integrar o Conselho da Magistratura;
- VIII** - execer outras atribuições que lhe sejam cometidas no Regimento Interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VI DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 38 -A Corregedoria-Geral da Justiça funcionará sob a direção do Corregedor-Geral e terá sua própria Secretaria, que integrará os serviços auxiliares do Tribunal.

Parágrafo único - A organização dos serviços da Corregedoria-Geral será a que for estabelecida no seu Regimento Interno e nos regulamentos e instruções baixadas pelo Corregedor, desde que aprovados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 39 - O Corregedor-Geral expedirá, mediante provimento ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem.

Art. 40 - Ao Corregedor-Geral, além da correição, inspeção e fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos juizes e serventuários, assim como dos funcionários da sua Secretaria, compete:

- I** - tomar parte das sessões do Tribunal Pleno, sem exercer as funções de relator e revisor;
- II** - integrar o Conselho de Magistratura;
- III** - indicar, à nomeação do Presidente do Tribunal, bacharéis em direito que devam servir como Secretário e Assessor da Corregedoria;
- IV** - requisitar funcionários da Secretaria do Tribunal para servir em seu Gabinete;
- V** - presidir os processos disciplinares mandados instaurar pelo Tribunal, ou por qualquer dos seus Órgãos, para apurar faltas funcionais praticadas por juizes, apresentando relatório ao Conselho da Magistratura;
- VI** - fiscalizar o exercício dos juizes de primeiro grau, em colaboração com o Presidente do Tribunal;
- VII** - receber, processar e julgar, com recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, as representações contra serventuários da Justiça, podendo delegar a instrução dos processos a juizes de direito, sem prejuízo de igual competência destes quanto aos serventuários do Juízo;
- VIII** - determinar o afastamento do serventuário da Justiça submetido a processo disciplinar ou penal, por falta grave ou prática de crime, na forma da legislação específica;
- IX** - instaurar, de ofício, ou mediante requerimento de qualquer autoridade pública ou de advogado inscrito na Ordem dos Advogados, processo para apuração da incapacidade física, mental ou moral de serventuário da Justiça, submetendo-o, devidamente relatado, a julgamento do Conselho da Magistratura;
- X** - informar e opinar, nos casos de substituição, remoção permuta e promoção de juizes;
- XI** - organizar e presidir os concursos para o cargo de serventuário da Justiça da Comarca de Salvador, podendo delegar essa competência a qualquer dos seus juizes.
- XII** - elaborar e mandar publicar, com a necessária antecedência, os programas comuns aos concursos referidos no inciso anterior e das serventias das comarcas do interior;

- XIII** - designar, após ouvir o juiz titular, na Comarca de Salvador, subscritores, escreventes de Cartório e oficiais de Justiça para as diversas áreas em que devam ter exercício, a pedido ou de ofício, de acordo com as conveniências do serviço, assim como designar o suboficial, subscritor ou subtabelião que deva substituir o titular, nas suas faltas, impedimentos e vacância;
- XIV** - exercer, na Comarca de Salvador, a direção e fiscalização dos serviços de avaliação, depósito e guarda de bens e valores, bem assim da contagem de custas, sem prejuízo das atribuições dos juizes de direito;
- XV** - dirigir e fiscalizar, na Comarca de Salvador, o serviço de distribuição, podendo delegar esse encargo, periodicamente, a juizes de direito;
- XVI** - organizar, por escala mensal, a lista dos juizes e escrivães das Varas Criminais e de Menores da Comarca de Salvador que, nos dias feriados ou nos em que não houver expediente forense, conheçam os pedidos de *habeas corpus* contra atos de autoridades policiais;
- XVII** - proceder às correções e inspeções permanentes, periódicas e extraordinárias, em datas e na forma previstas no Regulamento das Correções dos Serviços da Justiça, podendo delegar essas atribuições a juizes de Direito;
- XVIII** - determinar as providências necessárias para que os processos, atos e documentos em geral, protocolados na Corregedoria Geral, para distribuição ou para outros fins, sejam numerados e registrados na ordem rigorosa de entrada, dando-se ao apresentante o devido comprovante;
- XIX** - requisitar aos órgãos e autoridades competentes, por solicitação dos juizes, passes livres para transportes de Oficiais de Justiça e testemunhas reconhecidamente pobres;
- XX** - expedir carteiras de identidade dos servidores da Justiça e dar posse aos serventuários de Salvador;
- XXI** - conceder licença por mais de sessenta dias aos serventuários da Justiça;

Art. 41 - Nos casos de impedimento do Corregedor-Geral, a presidência dos processos de sua competência caberá a um desembargador designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 42 - No exercício das suas funções, poderá o Corregedor, por deliberação própria, do Tribunal ou dos Conselhos da Magistratura, locomover-se para a Comarca ou Distrito onde deva apurar fatos relativos à administração da Justiça.

Art. 43 - Independentemente de qualquer dos fatos enunciados no artigo anterior, o Corregedor Geral poderá dirigir-se a qualquer Comarca ou Distrito Judiciário onde a regularização do serviço da Justiça reclame a sua presença.

Art. 44 - Para auxiliá-lo, temporariamente e em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder, e nas diligências a que tiver de proceder e nas comarcas e nas Comarcas do Interior, o Corregedor Geral poderá solicitar ao Tribunal a designação de um ou mais juizes, sem prejuízo de suas funções judicantes, sempre que possível, ou, salvo quando não houver disponíveis, Juizes das Varas de Substituições.

Art. 45 - O Corregedor-Geral tomará em consideração as representações contra abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, de seus auxiliares e dos funcionários da Secretaria da Corregedoria, mandando reduzir a termo as não formuladas por escrito e tomando as providências necessárias à sua apuração.

Art. 46 - O Corregedor-Geral apresentará, anualmente, até o dia 10 de janeiro ao Presidente do Tribunal o relatório dos trabalhos a seu cargo que integrará o da Presidência.

Art. 47 - O Corregedor-Geral deverá visitar anualmente, pelo menos, vinte comarcas do Interior do Estado, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 48 - Sem prejuízo da iniciativa de qualquer dos órgãos indicados no Art. 23 desta Lei, compete ao Corregedor Geral propor a punição do Juiz de Direito que deixar de atender aos dispostos no Art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL

Art. 49 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este, bem como Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 50 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos mediante oportuna compensação, passando ao substituto legal os feitos em que seja revisor.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º - Nas Câmaras Criminais Isoladas, quando reduzidas a dois membros em exercício, o Vice-Presidente do Tribunal, que a preside, funcionará como terceiro julgador, mas a redistribuição dos feitos far-se-á apenas entre os dois membros presentes.

Art. 51 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução

urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 52 - Para compor o quorum de julgamento, o Magistrado, nos casos de audiência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antigüidade sucessivamente, ou se impossível, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 53 - A convocação do juiz de 1º grau somente se fará para complementar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público, entre os juizes da Comarca de Salvador, realizado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas nesta Lei.

TÍTULO III DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU

Art. 54 - São órgãos da Justiça de primeiro grau:

- I** - os Juizes de Direito;
- II** - os Tribunais do Júri;
- III** - a Auditoria e os Conselhos da Justiça Militar;
- IV** - os Juizes de Paz.

Art. 55 - Em cada comarca, salvo as exceções previstas nesta Lei, servirá um juiz de direito e, em distrito, um juiz de paz.

CAPÍTULO I DOS JUIZES DA COMARCA DE SALVADOR

Art. 56 - Na Comarca de Salvador de entrância especial servirão sessenta e oito (68) juizes de direito, distribuídos pelas seguintes varas especializadas e que, sendo mais de uma, se distinguirão pela sua numeração ordinal:

- I** - dezessete (17) dos Feitos Cíveis;
- II** - dezesseis (16) dos Feitos Criminais, sendo a primeira e segunda privativas de Acidentes de Veículos, três (3) Distritais e uma (1) privativa dos Feitos relativos a Tóxicos;
- III** - nove (9) de juizes substitutos;
- IV** - nove(9) de Assistência Judiciária, sendo as Segunda, Terceira e Quarta Privativas de Família e Sucessões e, as três últimas, Distritais;

V - 4(quatro)da Fazenda Pública;

VI - seis (6) de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

VII - duas (2) do Júri;

VIII - duas (2) de Menores;

IX - uma (1) das Execuções Penais;

X - uma (1) de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho;

XI - uma (1) correspondente à Auditoria Militar;

CAPÍTULO II DOS JUIZES DO INTERIOR

Art. 57 - Na Comarca de Feira de Santana servirão seis (6) juizes, assim distribuídos;

I - três dos Feitos Cíveis, sendo que o da Primeira Vara terá, também, competência para os feitos de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, o da Segunda, para os feitos dos Acidentes de Trabalho, e o da Terceira, para os feitos dos Registros Públicos;

II - um (1) de Assistência Judiciária e Fazenda Pública;

III - um (1) dos Feitos Criminais;

IV - um (1) do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delitos de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

Art. 58 - Nas Comarcas de Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista servirão 5 (cinco) juizes assim distribuídos;

I - três (3) juizes para as Varas Cíveis, sendo que o da Primeira terá competência para os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; o da Segunda, para os feitos da Fazenda Pública e de Acidentes de Trabalho; e o da Terceira para os feitos da Assistência Judiciária

II - um (1) juiz para a Vara dos Feitos Criminais;

III - um (1) juiz para a Vara do Júri e Execuções Penais, Menores, Delitos de Imprensa e os relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos;

Art. 59 - Nas Comarcas de Alagoinhas, Barreiras, Jacobina, Jequié e Juazeiro servirão três (3) juizes, assim distribuídos;

I - um (1) juiz para a Vara de Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais, Menores, Delitos de Imprensa, Tóxicos e Acidentes de Veículos;

II - dois (2) juizes para as Varas Cíveis, competindo-lhes, por distribuição, o processo e julgamento dos feitos de qualquer natureza, salvo os relativos aos Registros Públicos, que serão da competência privativa do Titular da Primeira Vara Cível.

Art. 60 - Nas Comarcas de Governador Balbino, Camaçari, Canavieiras, Irecê, Itapetinga, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim e Serrinha servirão dois (2) Juizes, sendo que um deles terá competência para os feitos Criminais, inclusive os do Júri, Execuções Penais, Menores, Fazenda Pública e Registros Públicos, cabendo ao da Vara Cível processar e julgar todas as demais causas, inclusive as de Assistência Judiciária.

Art. 61 - Os juizes das comarcas referidas nos artigos anteriores na falta ou impedimento do Juiz Criminal, têm competência para, na ordem da respectiva antigüidade, processar e julgar os pedidos de habeas corpus

Parágrafo único - Cabe-lhes, também, por distribuição, excluindo os juizes criminais, julgar as habilitações de casamento e celebrar os respectivos atos.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 62 - As audiências dos juizes de direito serão públicas, salvo interesse da Justiça, a critério do Juiz e realizar-se-ão, nos dias úteis, entre oito e dezoito horas, na sede do Juízo, ou excepcionalmente, no local que for por ele designado.

§ 1º - Às audiências comparecerão o Escrivão ou o seu substituto, e, pelo menos, um Oficial de Justiça.

§ 2º - Se o Juiz não comparecer à audiência, o Escrivão lavrará termo, consignando a ocorrência, que será assinado pelas partes presentes.

Art. 63 - Os juizes despacharão, na sede do Juízo, nos dias úteis e em hora previamente anunciada por edital publicado na imprensa local, onde houver, ou afixado no lugar de costume, extraindo-se cópia a ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º.- Às audiências de instrução e julgamento devem ser marcadas para dias sucessivos, sempre que possível.

§ 2º - Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados (Art. 797 do Código de Processo Penal) .

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS JUIZES

Art. 64 - São deveres do Juiz de Direito:

- I** - residir na sede da Comarca;
- II** - remeter, até o dia dez de cada mês, ao Corregedor Geral da Justiça, informação a respeito dos feitos cujos prazos para despacho ou decisão hajam excedido, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior;
- III** - remeter, semestralmente, ao Presidente do Tribunal os mapas estatísticos do movimento forense e, anualmente, o relatório dos trabalhos da comarca, dando conhecimento das necessidades do foro e sugerindo as medidas adequadas para provê-las;
- IV** - manter impecável conduta pública e particular;
- V** - não exceder injustificadamente os prazos para despachar, decidir ou sentenciar;
- VI** - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os serventuários da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- VII** - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a audiência e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VIII** - exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes;
- IX** - deslocar-se, sempre que necessário, nas oportunidades previstas nesta lei, até as sedes municipais, para a realização de audiências ou sessões do Júri, bem como a qualquer parte do território de sua jurisdição para as diligências que deva presidir ou fiscalizar;
- X** - cumprir, nos prazos que lhe forem assinalados, as requisições e responder aos pedidos de informações formulados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral da Justiça e Relatores;
- XI** - comparecer à sede dos municípios integrantes da Comarca, quando o exigir o interesse da Justiça.

Art. 65 - Aos Juizes é vedado:

- I** - ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

- II** - exercer qualquer outra função pública, inclusive de caráter administrativo ou judiciário, além de um cargo de magistério superior, se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino, ressalvada a hipótese do § 2º do Art. 26 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979;
- III** - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de magistrados, e sem remuneração;
- IV** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- V** - exercer atividades político partidárias;
- VI** - freqüentar lugares onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
- VII** - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPITULO V DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 66 - Aos juizes de direito, nos limites de sua jurisdição, compete:

- I** - abrir, encerrar e rubricar os livros dos respectivos cartórios, observando o disposto nesta Lei;
- II** - designar substitutos entre os serventuários da Justiça nas suas faltas, impedimentos e vacância, determinando, neste último caso, a realização do concurso para seu preenchimento, no prazo de sessenta dias;
- III** - organizar a escala anual das férias dos serventuários da Justiça, exceto na Comarca de Salvador, remetendo à Corregedoria Geral da Justiça cópia do respectivo ato;
- IV** - conceder licença, até sessenta dias, aos serventuários da Justiça sob sua jurisdição, fazendo as necessárias comunicações;

- V - decidir as reclamações das partes contra atos praticados pelos servidores sob sua jurisdição;
- VI - remeter as peças ao órgão do Ministério Público, na hipótese prevista pelo artigo 40 do Código de Processo Penal.
- VII - levar ao conhecimento do órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil as infrações ao respectivo estatuto, quando imputáveis a advogado, provisionado, solicitador ou estagiário;
- VIII - levar ao conhecimento do Procurador Geral da Justiça as infrações da ética profissional imputáveis aos representantes do Ministério Público;
- IX - requisitar a Força Pública, quando se fizer necessário para efetivar o cumprimento de suas ordens e decisões;
- X - dar posse aos juizes de paz e suplentes bem assim aos serventuários da Justiça, fazendo as devidas comunicações ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral e à Secretaria da Justiça;
- XI - fiscalizar e conferir as contas de custas judiciais, glosando as que forem indevidas ou excessivas;
- XII - suscitar conflitos de competência e declarar-se suspeito ou impedido, em despacho fundamentado, nos casos previstos em lei;
- XIII - instaurar, instruir e julgar os processos disciplinares contra serventuários do respectivo Juízo;
- XIV - mandar cancelar as expressões injuriosas ou deprimosas à Justiça, a qualquer de seus órgãos ou aos membros do Ministério Público, comunicando o fato à Ordem dos Advogados, à Procuradoria Geral da Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso;
- XV - providenciar a remessa dos autos e a apresentação do condenado ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Salvador, tão logo transite em julgado a sentença, e desde que o condenado não deva cumprir a pena em presídio regional, da comarca ou do local de sua residência;
- XVI - executar sentenças e acórdãos;
- XVII - processar e julgar;
 - a) os feitos da competência do seu Juízo ou Vara;
 - b) os embargos de declaração opostos às suas sentenças;

- c) as suspeições e impedimentos levantados contra os representantes do Ministério Público, peritos e serventuários nos processos de sua competência;
- d) as causas e as ratificações de protesto previstas no Art. 125, nº X e nos §§ 3º e 4º da Constituição Federal;
- e) os processos trabalhistas, nas Comarcas não compreendidas na competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento;
- f) as medidas cautelares, cujos feitos principais forem de sua competência

XVIII - praticar todos os demais atos autorizados por lei.

§ 1º - Nas comarcas de mais de uma Vara, a competência prevista no inciso X caberá ao Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma Vara, as disposições do inciso XVII, letra “e”, deste artigo, competirão ao Juiz da Vara da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES DA COMARCA DE SALVADOR

SEÇÃO I DOS JUIZES DAS VARAS CÍVEIS

Art. 67 - Compete aos Juizes da Varas Cíveis:

- I** - processar e julgar;
 - a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam de competência de outro Juízo;
 - b) as ações concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures, e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
 - c) os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo universal da falência, da concordata ou da insolvência civil;
 - d) as medidas cautelares, ressalvadas a competência privativa de outro Juízo;
- II** - proferir sentença a respeito de laudo arbitral;
- III** - cumprir cartas precatórias, rogatórias e de ordem, pertinentes às causas cíveis e comerciais;

IV - liquidar e executar, para fim de reparação de dano, a sentença penal condenatória transitada em julgado;

V - autenticar balanços comerciais;

SEÇÃO II DOS JUIZES DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 68 - Aos Juizes das Varas Criminais compete;

I - processar e julgar;

a) os crimes e as contravenções não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

b) os *habeas corpus* contra atos das autoridades policiais e administrativas, ressalvada a competência do tribunal de Justiça e seus órgãos;

II - determinar a realização de exame de corpo de delito, conceder mandado de busca e apreensão e aplicar as medidas assecuratórias previstas em lei;

III - decretar prisão preventiva, conceder liberdade provisória e fiança, revogá-las ou cassá-las, no curso da instrução, assim como julgar os recursos interpostos do arbitramento das fianças que forem deferidas pela autoridade policial;

IV - requisitar abertura de inquérito policial, na conformidade do Art. 5º, II, do Código de Processo Penal;

V - deliberar sobre a realização de sindicância para aferir a perigosidade do acusado, sua situação social e familiar e colher, no curso da instrução criminal, elementos que possibilitem manifestar-se sobre a concessão, ou não, do regime aberto de prisão albergue, na oportunidade da sentença;

VI - fixar, criteriosamente, as normas de conduta a que ficará sujeito o albergado, modificá-las, substituí-las ou estabelecer outras, mediante representação da autoridade encarregada da vigilância ou a requerimento do Ministério Público, do albergado, ou, ainda, de ofício;

VII - solicitar ao Corregedor Geral da Justiça passagens nas empresas de transporte para oficiais de Justiça e testemunhas reconhecidamente pobres;

VIII - proceder ao reajustamento dos valores monetários, na conformidade do disposto no Art. 4º da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977;

- IX** - deliberar sobre o recolhimento aludido no Art. 25, letra “d” da Lei Estadual nº 3.665 de 26 de junho de 1978, impondo ao albergado a obrigação substitutiva do recolhimento;
- X** - permitir o pagamento em parcelas de pena pecuniária, no prazo que fixar, ou revogar a permissão, quando verificar que o condenado se prevalece das facilidades do pagamento para fraudar a execução;
- XI** - decidir sobre a prisão domiciliar dos que tenham direito à prisão especial, submetendo-os, ou não, a vigilância policial e dispondo, por outro lado, sobre a violação das condições impostas para a concessão do benefício;
- XII** - determinar a comunicação à zona Eleitoral, em que estiver inscrito o condenado, do quantum da pena que lhe foi imposta, para os fins previstos no Art. 149, § 2º, letra “c”, da Constituição Federal e no Art. 69, parágrafo Único, inciso V. do Código Penal;
- XIII** - determinar o encaminhamento ao órgão próprio da estatística judiciária criminal do boletim individual, em que, depois de passar em julgado a sentença definitiva, deverão ser lançados os dados finais (art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal);
- XIV** - praticar, de modo geral, os atos de jurisdição regulados pela legislação penal substantiva e processual, não expressamente atribuídos a outro Juízo.

SEÇÃO III DOS JUIZES DAS VARAS DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Art. 69 - Aos Juizes das Varas de Acidentes de Veículos compete processar e julgar todos os feitos de natureza criminal relativos a acidentes de veículos, assim como exercer as demais atribuições conferidas pela legislação específica.

SEÇÃO IV DO JUIZ DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS RELATIVOS A TÓXICOS

Art. 70 - Ao Juiz da Vara dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete:

- I** - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes;
- II** - exercer as demais atribuições conferidas pela legislação específica.

SEÇÃO V DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 71 - Aos juizes Substitutos compete, mediante convocação:

- I** - substituir qualquer juiz das Varas da Comarca de Salvador;
- II** - servir como plantonistas durante as férias coletivas;
- III** - auxiliar juiz de qualquer das Varas da Comarca de Salvador, onde houver acúmulo de serviço;

SEÇÃO VI

DOS JUIZES DAS VARAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DOS FEITOS CÍVEIS

Art. 72 - Aos juizes das Varas Cíveis de Assistência Judiciária compete:

- I** - processar e julgar os feitos cíveis em que forem interessadas pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da lei específica;
- II** - conceder o favor legal da justiça gratuita e nomear advogado às partes, onde não exista órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Nas ações em que a Fazenda Pública, ou contra esta, não será modificada a competência privativa do respectivo juiz.

SEÇÃO VII

DOS JUIZES DAS VARAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 73 - Aos Juizes das Varas de Assistência Judiciária de Família e Sucessões compete:

- I** - processar e julgar os feitos mencionados nas letras “a” até “h”, inciso I, do art. 77 e mais os constantes dos números II, III, IV, VIII, IX, X e XI, do mesmo artigo, em que forem interessadas pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da lei específica;
- II** - conceder o favor legal da justiça gratuita e nomear advogados às partes, onde não houver órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO VIII

DOS JUIZES DAS VARAS DISTRITAIS COMPETE

Art. 74 - Aos Juizes das Varas Distritais compete:

- I** - em comum, mediante distribuição, julgar as habilitações de casamento e celebrar o respectivo ato, que somente

será realizado no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave, de celebração in articulo mortis ou de outro motivo de força maior;

II - nas Criminais, exercer as atribuições previstas no art. 68.

III - nas de Assistência Judiciária, exercer as atribuições previstas nos arts. 72 e 73.

Parágrafo único - Os juizes distritais poderão ser substituídos, na celebração de casamentos, por juizes de paz.

Art. 75 - As Varas Distritais, Criminais ou de Assistência Judiciária, classificadas na entrância especial, terão jurisdição nos bairros de Itapagipe, Liberdade e Amaralina-Pituba com os seguintes limites:

I - Varas Distritais de Itapagipe:

“Partindo da rampa de São Joaquim, do lado correspondente ao edifício sede da Petrobrás, segue em direção sudeste até a interseção do eixo da avenida Frederico Pontes com o prolongamento do limite à direita do edifício da Casa Pia e Colégio dos Órfãos de São Joaquim; deste ponto, segue por este limite, contornando-o (fundos do edifício) até alcançar o seu limite à esquerda; daí, segue paralelamente à rua Nilo Peçanha numa distância de 120 metros até alcançar o eixo da avenida Santoro; segue pelo eixo desta avenida até a interseção com o eixo da rua Major Cunha Matos; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da rua São Domingos; segue pelo eixo desta rua até alcançar a via férrea; segue o leito desta via, em direção nordeste, até alcançar a Península de Joanes, no seu extremo norte; daí pela orla da Baía de Todos os Santos, envolvendo nesse percurso a Península de Joanes, os bairros de Alagados (Uruguai e Massaranduba), Ribeira, Monte Serrat, Boa Viagem, Roma (Canta Galo), até encontrar a rampa de São Joaquim, fechando assim o perímetro”.

II - Varas Distritais da Liberdade:

“Partindo da rampa de São Joaquim, do lado correspondente ao edifício sede da Petrobrás, segue em direção sudeste até a interseção do eixo da avenida Frederico Pontes com o prolongamento do limite à direita do edifício da Casa Pia e Colégio dos Órfãos de São Joaquim; daí, segue em direção sul pelo eixo desta avenida até a interseção com o prolongamento do eixo da rua Vila São José; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da rua Lima e Silva; segue pelo eixo desta rua, em direção sudoeste, até a interseção com o eixo da rua Brigadeiro Pessoa da Silva; segue pelo eixo desta rua até defrontar a praça Pereira Monteiro, e daí, em direção sudoeste, tangenciando esta praça e contornando a Praça Liberdade ao lado da Igreja e Convento Nossa Senhora da Soledade até alcançar o eixo da Rua Augusto Guimarães; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da Rua Silva Lisboa (Estrada da Rainha); segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da Rua General Argolo; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo desta avenida até o seu cruzamento em nível com o eixo da BR-324 (acesso da Avenida Mário Leal Ferreira para a BR-324); daí segue pelo eixo da BR-324 até atingir o acesso à Rua Jaqueira do Carneiro; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da avenida San Martin; segue pelo eixo desta avenida até a interseção com o eixo da Travessa Serapião; segue pelo eixo desta travessa até a interseção com o eixo da rua Engº Austríliano; segue pelo eixo desta rua, em direção norte, até uma distância de 60m; deste

ponto acompanha paralelamente a rua do Pará até atingir uma distância equivalente ao limite desta rua; daí, segue em direção sul até alcançar uma distância de 120m, seguindo em direção sudoeste até a interseção com a via-férrea; segue o leito dessa via-férrea até atingir o prolongamento do eixo da Rua São Domingos; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da rua Major Cunha Matos; segue pelo eixo desta rua até a interseção com o eixo da avenida Santoro; segue pelo eixo desta avenida até alcançar uma distância de 120m da rua Nilo Peçanha, acompanhando-a paralelamente até alcançar o limite do edifício da Casa Pia e Colégio dos Órfãos de São Joaquim; daí, contorna este limite até encontrar o eixo da Avenida Frederico Pontes, fechando assim o perímetro”.

III - Varas Distritais de Amaralina-Pituba:

“Partindo da foz do Rio Camurugipe (Costa Azul), segue pelo seu leito até a interseção com a rua que contorna a área do antigo Jockey Clube do Salvador, daí, segue pelo eixo desta rua em direção nordeste, contornando esta área, até o entroncamento com a avenida Luiz Viana Filho; acompanha o eixo desta avenida até defrontar a Estação Rodoviária; daí segue em direção sul, pelo eixo (Rio Camurugipe) da Avenida Antônio Carlos Magalhães até o seu limite com a Avenida Juracy Magalhães Júnior; daí, segue em direção sudoeste pelo eixo (Rio Camurugipe) desta avenida até encontrar a 1ª foz deste rio no Largo da Mariquita; daí, segue em direção à praia até alcançar a linha de preamar; segue esta linha em direção leste até encontrar a 2ª foz do Rio Camurugipe, no local denominado Costa Azul, fechando assim o perímetro”.

Parágrafo único - Embora a competência territorial dos Juizes Distritais seja determinada pelos limites constantes dos incisos I, II e III deste artigo, a jurisdição de cada um deles se estenderá a todo o território da Comarca para a prática de atos e diligências nos feitos de sua competência.

SEÇÃO IX DOS JUIZES DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 76 - Aos juizes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

- a) as causas em que o Estado da Bahia ou os Municípios da Comarca de Salvador, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações sejam interessadas;
- b) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado da Bahia e municipais da Comarca de Salvador, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos
- c) as justificações destinadas a servir de prova junto às repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como os protestos, notificações e interpelações promovidas contra elas;

II - expedir instruções e ordens para pronta execução, nas causas fiscais, das diligências determinadas pelo Juízo, especialmente para cumprimento dos mandados e recolhimento de valores;

III - dar cumprimento às cartas precatórias em que haja interesse de qualquer Estado ou Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

SEÇÃO X

DOS JUIZES DAS VARAS DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Art. 77 - Aos Juizes das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes compete:

I - processar e julgar:

- a)** as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as relativas ao estado e capacidade das pessoas;
- b)** as ações de investigação de paternidade cumuladas ou não, com a pretensão de herança;
- c)** os feitos concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;
- d)** as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes terceiros;
- e)** as ações de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos Arts. 393 a 395 e 406, nº II do Código Civil;
- f)** as ações de extinção do pátrio poder nos termos dos incisos II e IV do Art. 392 do Código Civil, e as de emancipação, previstas no Art. 9º, inciso I, do mesmo diploma, salvo quanto a menores abandonados;
- g)** os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos quando relacionados com a sucessão;
- h)** as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores órfãos ou cujos pais sejam declarados interditos ou ausentes;
- i)** os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;

- j)** os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, de ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;
 - l)** as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;
 - m)** as habilitações de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes, de celebração in articulo mortis ou de outro motivo de força maior;
 - n)** as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
- II** - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos filhos, ou tutelados sob sua jurisdição;
 - III** - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;
 - IV** - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
 - V** - proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
 - VI** - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento dos mesmos, assim como os testamentos públicos;
 - VII** - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores incapazes;
 - VIII** - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
 - IX** - conceder autorização para que a mulher casada, na forma da lei, possa praticar os atos que dependam do consentimento do marido;
 - X** - ordenar o cancelamento de gravames, ou a gravação de bens, assim como a entrega ou recolhimento de dinheiro, valores e bens em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
 - XI** - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que

lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso.

SEÇÃO XI DOS JUIZES DAS VARAS DO JÚRI

Art. 78 - Aos juizes das Varas do Júri compete:

- I** - organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, à sua revisão;
- II** - instruir os processos da competência do Júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo sumariamente o réu;
- III** - convocar e presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;
- IV** - admitir, ou não, os recursos interpostos de suas decisões e das do Tribunal do Júri, dando-lhes o seguimento legal;
- V** - decidir, de ofício ou por provocação, os casos de extinção da punibilidade nos processos da competência do Júri;
- VI** - remeter ao órgão da Fazenda Pública do Estado, certidão das atas das sessões do Júri, para a inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações apresentadas;
- VII** - exercer as demais atribuições previstas nas leis específicas.

SEÇÃO XII DOS JUIZES DE MENORES

Art. 79 - Compete ao Juiz da Primeira Vara de Menores:

- I** - processar e julgar:
 - a)** os feitos relativos a menores em situação irregular;
 - b)** os pedidos de legitimação adotiva dos menores sob a jurisdição da Comarca de Salvador;
 - c)** as ações de alimentos, desde que constatada, pelo Juiz, a situação de abandono de fato do menor e da qual resulte, com destaque, a existência de um dos pressupostos da referida situação irregular, prevista no Código de Menores;

- d)** a suspensão ou perda do pátrio poder, autorizando sua delegação e nomeando ou destituindo tutores e encarregados da guarda de menores;
 - e)** os pedidos de suprimento do consentimento dos pais e tutores para casamento e emancipação de menores em situação irregular, quando desconhecido o paradeiro daqueles;
 - f)** os pedidos de suprimento de idade, nos mesmos casos da alínea anterior, para casamento da menor de dezesseis anos ou do menor de dezoito, nos termos do Art. 214, parágrafo único, do Código Civil;
 - g)** conceder alvará de autorização para o menor viajar desacompanhado;
- II** - homologar a delegação do pátrio poder prevista no Código de Menores;
- III** - fiscalizar e autorizar o trabalho dos menores, e tomar as providências necessárias à sua proteção e segurança contra acidentes;
- IV** - ordenar, de plano e em qualquer fase de investigação, a apreensão, para internamento, de menores em situação irregular, providenciando a instauração do respectivo processo;
- V** - determinar a abertura ou retificação de assentos de registro civil de nascimento, relativos a menores sob sua jurisdição, ressalvada igual competência do Juiz de Menores da Segunda Vara, quanto aos menores aos quais se atribui a prática de erro social;
- VI** - processar e julgar as transgressões administrativas das leis, portarias e regulamentos de proteção e assistência aos menores, aplicando aos infratores as sanções cabíveis;
- VII** - fiscalizar a freqüência de menores nos espetáculos públicos de estações de rádio e televisão, cinemas, teatros, circos, sociedades recreativas e esportivas, ou quaisquer estabelecimentos e locais acessíveis a menores, concedendo, quando for o caso, alvará de licença para funcionamento e fixando o limite de idade mínima para o ingresso dos menores;
- VIII** - determinar, de ofício ou a requerimento do Curador de Menores, a apreensão de impressos que ofendam a moral pública e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza da publicação apreendida, ordenar a sua

destruição e, em caso de reincidência, decretar a suspensão de sua publicação e circulação;

IX - censurar as exibições ou transmissões de programas de cinema, teatros, circos, estações de rádio ou de televisão que sejam ofensivos da moral e dos bons costumes e apresentados em horários acessíveis a menores, representando ao Ministério da Justiça sobre a necessidade da suspensão do seu televisionamento, se for o caso;

Art. 80 - Para efeito de aplicação do Art. 79, inciso I, alínea “a”, entende-se como menor em situação irregular:

I - o menor privado de condições essenciais, ainda que eventualmente, quanto a subsistência, saúde ou instrução obrigatória por falta, ação, omissão ou impossibilidade manifesta de seus pais ou responsáveis;

II - o menor considerado vítima de maus tratos ou castigos imoderados, impostos por seus pais ou responsáveis;

III - o menor em perigo moral, por encontrar-se habitualmente em ambiente contrário aos bons costumes;

IV - o menor que está sendo explorado por terceiro, no trabalho, em atividade contrária aos bons costumes;

V - o menor com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - o menor privado de representação ou assistência legal, pela falta, mesmo eventual, dos pais ou responsáveis.

Art. 81 - Compete ao Juiz da Segunda Vara de Menores:

I - processar e julgar os fatos considerados infrações penais, quando praticados por menores de dezoito anos, aplicando-lhes as medidas protetivas e corretivo-pedagógicas previstas em lei;

II - ordenar, de plano e em qualquer fase da investigação, a apreensão para internamento, de menores em erro social, instaurando o respectivo processo;

III - determinar a realização e exame médico-psicológico dos menores e bem assim averiguações, quanto à situação social, moral e econômica dos pais, tutores ou pessoas incumbidas de sua guarda, observado o disposto no Código de Menores;

IV - autorizar, sempre que os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor evidenciem perigosidade, a

sua internação em estabelecimento adequado e sujeitar o menor desligado, em virtude de cessação de perigosidade, à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, desde que não haja completado dezoito anos;

V - determinar, quando não seja possível a manutenção do menor no lar de sua família, nem se torne necessária a sua internação, a providência que melhor atenda aos seus interesses, mediante estudo de cada caso pelos órgãos técnicos e assistenciais, para fixação dos deveres a que ele fica sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre, assim como para definição das obrigações das pessoas responsáveis pela sua guarda, assistência e vigilância:

VI - dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juiz de Menores e executar as sentenças proferidas por Juizes do Interior, referentes a menor cujo internamento deva ser feito em estabelecimento de reforma situado na Comarca de Salvador.

Art. 82 - A administração do Juizado de Menores e dos seus serviços auxiliares competirá ao mais antigo dos seus Juizes na entrância, cabendo-lhe, na oportunidade própria, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhar a proposta de orçamento anual ao Presidente do Tribunal de Justiça, requisitar adiantamento de verbas, prestar contas e praticar os demais atos de natureza administrativa.

SEÇÃO XIII DO JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS

Art. 83 - Ao Juiz da Vara das Execuções Penais compete:

- I** - executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos juizes das Comarcas do Interior, quando a pena tenha de ser cumprida na penitenciária da Capital do Estado;
- II** - conhecer dos pedidos de livramento condicional e ajustar a pena em casos de comutação;
- III** - processar e julgar os pedidos de suspensão condicional da pena e de extinção da punibilidade, desde que a sentença tenha passado em julgado;
- IV** - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;
- V** - autorizar a expedição da folha corrida;
- VI** - inspecionar os presídios e casas de detenção, comunicando ao Corregedor Geral da Justiça as irregularidades e deficiências;

- VII - apreciar os incidentes da execução da pena do condenado que a cumpra na comarca da condenação ou de sua residência, salvo os casos da competência privativa do Juízo do processo;
- VIII - autorizar, desde que adotadas as cautelas próprias contra a fuga e em favor da disciplina, em relação aos condenados sujeitos aos regimes fechado e semi-aberto, a frequência a curso profissionalizante, curso de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público;
- IX - sem prejuízo de igual competência do Juízo do processo, conceder licença para visitas à família, em datas ou ocasiões especiais, bem assim licenças periódicas para ir à sua igreja, ou para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração ao convívio social, aos condenados que estejam sujeitos ao regime aberto e, com mais restrições, aos que estejam em regime semi-aberto;
- X - determinar a realização de exame de aferição da perigosidade para revogação da medida de segurança pessoal ou para concessão de regime aberto de prisão albergue ao condenado;
- XI - expedir carta de guia e ordem de internamento;
- XII - conceder prisão-albergue, quando não autorizada na sentença condenatória, na forma prevista no Art. 15 da Lei Estadual nº 3.665, de 26 de junho de 1978;
- XIII - praticar todos os demais atos que forem lhe atribuídos em lei.

SEÇÃO XIV

DO JUIZ DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 84 - Compete ao Juiz da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho:

- I - processar e julgar as causas que se refiram aos registros públicos, inclusive as do Registro Torrens;
- II - processar e julgar os procedimentos cautelares preparatórios destinados a instruir os feitos de sua competência;
- III - esclarecer e responder às dúvidas levantadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos e de Protestos, salvo em caso de execução de sentenças proferidas por outros Juizes;

- IV** - aplicar a multa de que trata o Art. 10 da Lei nº5.250, de 9 de fevereiro de 1967;
- V** - prover a autenticação dos livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos, os quais ficarão sob sua imediata fiscalização;
- VI** - determinar a complementação e regularização dos livros que faltam ou estejam irregulares, a adoção de novos necessários à observância da lei ou ao melhor funcionamento do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral;
- VII** - processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Oficial de Protesto;
- VIII** - processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ainda que interessada a Fazenda Pública ou qualquer órgão da administração descentralizada.

CAPÍTULO VII DO JUIZ AUDITOR MILITAR E DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 85 - A Justiça Militar é exercida:

I - pelos Conselhos de Justiça e por um Auditor, em primeiro grau;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau.

Art. 86 - A constituição, funcionamento, competência e atribuições dos Conselhos de Justiça e da Auditoria obedecerão às normas da Lei de Organização Judiciária Militar da União.

Art. 87 - O Auditor será um juiz da entrância especial transferido ou promovido para o cargo.

Parágrafo único - No caso de comprovada necessidade, o Auditor poderá requisitar elementos da Polícia Militar, para auxiliar os serviços do Cartório.

CAPÍTULO VIII DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 88 - O Tribunal do Júri funcionará nas sedes das comarcas e dos distritos que forem sedes dos Municípios e, na sua composição, organização e competência obedecerá às disposições do Código do Processo Penal.

Art. 89 - O Tribunal do júri, na Comarca de Salvador, reunir-se-á mensalmente, nos meses de fevereiro a junho, e de agosto a dezembro, funcionando, em meses alternados, a primeira e segunda Varas respectivas.

Parágrafo único - Nas sedes das demais comarcas serão realizadas anualmente três sessões ordinárias, nos meses de abril, agosto e novembro, e duas nos distritos que forem sede de Município, em junho e em outubro.

Art. 90 - Serão convocadas sessões extraordinárias sempre que, por motivo justificadas, não puder efetuar a sessão ordinária, ou quando houver processo preparado, para julgamento do réu preso, a mais de sessenta dias.

Art. 91 - Pela presidência do Tribunal do Júri, fora da sede da Comarca, os Juizes terão direito a ajuda de custo para as despesas de viagem e estada, salvo se elas forem satisfeitas pelo Município onde se instalar a sessão.

CAPÍTULO IX DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Art. 92 - O Juiz de Direito exercerá, em sua Comarca, as funções de Diretor do Fórum.

Parágrafo único - Nas comarcas do Interior em que houver dois (2) ou mais juizes, um deles será o Diretor do Fórum, durante o período de (1) um ano, obedecidos os critérios de antigüidade e rodízio.

Art. 93 - As atribuições do Juiz Diretor do fórum serão fixadas pelo Corregedor-Geral da Justiça, através de provimento.

CAPÍTULO X DOS JUIZES DE PAZ

Art. 94 - O Juiz de Paz e seus dois suplementes serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice, na forma do art. 112, § 1º, da Lei Complementar nº 035, de 14/03/79, para um período de três anos, e exercerão as suas funções nos distritos judiciários, com possibilidade de recondução.

Parágrafo único - Será também obrigatório a lista tríplice, no caso de dever ser preenchida apenas vaga de Juiz de Paz ou de Suplente.

Art. 95 - São requisitos para a nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

- I** - cidadania brasileira;
- II** - idade superior a 25 anos;
- III** - idoneidade moral;
- IV** - conclusão de curso do primeiro grau, ou equivalente;
- V** - gozo dos direitos civis e políticos;
- VI** - quitação com o serviço militar;
- VII** - residência no distrito, por mais de dois anos.

Parágrafo único - A execução das sedes de comarca, a nomeação de juiz de paz poderá recair em cidadão que tenha, apenas, concluído a quarta série do primeiro grau.

Art. 96 - Aos juizes de paz compete celebrar os casamentos nos distritos, inclusive nos da sede da comarca, se ausente o Juiz de Direito ou quando autorizado por este.

Art. 97 - É vedado ao Juiz de Paz, enquanto no desempenho de suas funções, o exercício de atividade político-partidária.

Art. 98 - Findo o triênio, o Juiz de Paz e seus suplentes permanecerão no exercício do seu cargo enquanto não sejam reconduzidos, ou não lhes sejam dados sucessores.

Art. 99 - Na Comarca de Salvador, em cada Circunscrição do Registro Civil, e nos distritos, haverá um Juiz de Paz, a quem competirá presidir o ato do casamento civil, ressalvada a competência dos juizes das Varas Distritais e das de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, observando o disposto no art. 96.

TITULO IV DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS

Art. 100 - Os candidatos a Juiz de Direito submeter-se-ão a concurso de provas e títulos, na forma prevista no respectivo regulamento.

Art. 101 O concurso será realizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral da Justiça.

§ 1º - A Comissão Examinadora será composta pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, não integrante da Mesa Diretora, por um das Câmaras Cíveis e outro das Câmaras Criminais, indicados pelo Tribunal, e mais pelo Procurador-Geral da Justiça e por um Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia.

§ 2º - O Presidente da Comissão será o Desembargador mais antigo, e terá apenas voto de qualidade.

Art. 102 - Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro e achar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- II** - estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- III** - apresentar diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado;
- IV** - ter o mínimo de vinte e cinco e máximo de quarenta e cinco anos de idade;

V - possuir idoneidade moral devidamente comprovada.

VI - exhibir prova de boa saúde física e mental, mediante laudos médicos fornecidos pelos órgãos competentes do Estado;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - haver sido aprovado em exame psicotécnico, complementado, se a Comissão julgar conveniente, com entrevista pessoal, para melhor avaliação;

IX - ter prática forense, adquirida no exercício de qualquer cargo ou atividade ligada ao foro, durante, pelo menos, dois anos.

§ 1º - Aos documentos de inscrição juntará o candidato o seu curriculum vitae.

§ 2º - O regulamento do concurso poderá estabelecer outras exigências para inscrição e classificação de candidatos, uma vez obtida a aprovação do Tribunal.

§ 3º - O limite de idade não será exigido para os candidatos que estiverem exercendo funções de membros do Ministério Público.

Art. 103 - O concurso será anunciado, por edital publicado no Diário da Justiça, com prazo de trinta dias para a inscrição, dele constando o programa das matérias sobre que versarão as provas.

Art. 104 - O Presidente da Comissão Examinadora, logo sejam resolvidos os incidentes da inscrição, mandará publicar o edital, com prazo de trinta dias, do qual deverão constar além da relação dos candidatos inscritos, a designação de dia, hora e lugar em que as provas se realizarão.

Parágrafo único - Compete à Comissão Examinadora a organização do concurso, a deliberação sobre os pontos do programa e o tempo de duração de provas, que serão práticas e orais.

Art. 105 - Para aprovar, ou não, a inscrição dos candidatos, a Comissão Examinadora verificará, preliminarmente, a regularidade da documentação e, em seguida, apreciará, secretamente, por livre convencimento, os impedimentos que lhe tenham sido opostos, ou os que vier a conhecer, de ofício.

Parágrafo único - É irrecorrível a decisão de rejeitar inscrição de candidatos.

Art. 106 - Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos candidatos.

Art. 107 - O resultado do concurso, com a classificação dos candidatos aprovados, será publicado no Órgão Oficial, depois de submetido à homologação do Tribunal, na forma do disposto na letra i, do inciso I do art. 25.

Art. 108 - A indicação para nomeação dos candidatos aprovados far-se-á na ordem de classificação e, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo único - Havendo mais de um candidato com a mesma média final, a indicação será efetuada com observância dos critérios previstos no art. 118, inciso I a III.

Art. 109 - O concurso será válido por dois anos e, nesse prazo, ocorrendo vagas, far-se-á a indicação dos candidatos remanescentes, salvo motivos supervenientes e relevantes, que, a critério do Tribunal de Justiça, desaconselhe ou impeçam o seu aproveitamento.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 110 A nomeação de juiz de direito é feita pelo Governador do Estado, e a investidura se dá com a posse e o exercício do cargo.

Art. 111 - O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos juizes de direito tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País, lavrado-se, em livro próprio, o respectivo termo, do qual constará sua declaração de bens.

Art. 112 - A autoridade competente, antes de deferir o compromisso de posse, verificará se a nomeação obedeceu às exigências legais, mandando fazer a devida anotação do título apresentado.

Art. 113 - É de trinta dias o prazo para que os magistrados tomem posse e assumam o exercício dos cargos para que foram nomeados, promovidos ou removidos, podendo tal prazo ser prorrogado por mais (30) trinta dias, a requerimento do interessado e desde que ocorra motivo justo.

Parágrafo único - O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas a investidura, em qualquer caso, só se completará pela entrada em exercício.

TÍTULO V DA MATRÍCULA E ANTIGÜIDADE

Art. 114 - A matrícula dos desembargadores e juizes far-se-á mediante comunicação de exercício no cargo e de elementos por eles fornecidos para os assentamentos individuais, contando-se da data do referido exercício o tempo de serviço do magistrado, para todos os efeitos legais.

Art. 115 - Em livro próprio, ou prontuário, serão feitas, nas Secretaria, as anotações referentes ao Magistrado, compreendendo:

I - nome e cargo que ocupa;

II - datas de nomeação, posse, exercício, promoções, remoções e permutas;

III - interrupções e alterações de exercício e suas causas;

IV - as penalidades sofridas, elogios e quaisquer outras ocorrências que possam interessar à situação funcional, autorizadas pelo Presidente.

Art. 116 - Para fins de promoção, aposentadoria, disponibilidade ou qualquer vantagem do magistrado, o seu tempo de serviço será contado à vista do que constar da sua matrícula, pela qual também será organizada a lista anual de antigüidade, a ser publicada no mês de janeiro.

Art. 117 - Por antigüidade na carreira e na entrância, entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, computando-se também como tal:

- I** - o tempo de suspensão preventiva da função em virtude de processo disciplinar, ou criminal, de que o indiciado tenha sido absolvido.
- II** - o prazo para assumir ou reassumir o exercício, nos casos de promoção, remoção ou permuta;
- III** - o tempo de licença remunerada;
- IV** - os períodos de férias e de convocação para o serviço militar, eleitoral ou para a função de jurado;
- V** - as faltas abonadas, não excedentes de três , ao mês, e doze, ao ano;
- VI** - o período consecutivo de oito dias, por motivo de casamento ou de luto de parente, até o segundo grau.

Art. 118 - A antigüidade na entrância contar-se-á da data do efetivo exercício e, quando entre dois ou mais juizes houver empate, prevalecerá, para a classificação, a antigüidade na carreira ou, quando forem juizes de primeira entrância, a ordem de classificação no concurso. Se ainda persistir o empate, terá preferência, sucessivamente:

- I** - o que tiver maior número de filhos;
- II** - o casado;
- III** - o mais idoso.

Art. 119 - Aos magistrados aposentados, em disponibilidade ou exonerados a pedido, que voltarem à atividade, contar-se-á, para efeito de antigüidade , o tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado.

Art. 120 - Os interessados, não incluídos ou inexatamente colocados na lista de antigüidade, poderão reclamar ao Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias de sua publicação, devendo a reclamação ser submetida a julgamento na primeira sessão plenária.

TÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 121 - Os desembargadores e os juizes de direito gozarão das garantias seguintes:

I - inamovibilidade, salvo quanto aos juizes de direito, nos seguintes casos:

a) remoção a pedido, que não poderá ser concedida sem que o Tribunal de Justiça, previamente ouvido, com ela concorde, pelo voto da maioria dos seus membros;

b) remoção de ofício, por motivo de interesse público, reconhecido pelo Tribunal, na forma do art. 29, nº VIII, desta Lei.

II - irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, estão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários;

III - vitaliciedade, a partir da investidura no cargo de Desembargador; e, para o Juiz de Direito, após dois anos de exercício no cargo.

Art. 122 - Aos magistrados são asseguradas as prerrogativas constantes do art. 33 e seus incisos e parágrafo único, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979.

Art. 123 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de dez anos, aos desembargadores que hajam sido nomeados, nos termos da Constituição Federal, para os lugares reservados a advogados no Tribunal.

TÍTULO VII DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 124 Os desembargadores e os juizes da Comarca de Salvador terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, com exceção dos membros do Conselho da Magistratura, que funcionará como Câmara de Férias, e dos juizes designados para o plantão.

Parágrafo único - Os componentes do Conselho de Magistratura gozarão as férias em outra oportunidade, não o fazendo, simultaneamente.

Art. 125 - Os juizes do interior terão férias coletivas durante os meses de janeiro e fevereiro.

Art. 126 - O Presidente do Tribunal de Justiça, em lista publicada na primeira quinzena de dezembro e de junho, designará os Juizes da Comarca de Salvador e do Interior que funcionarão como plantonistas nos períodos de férias coletivas.

Art. 127 - Na Comarca de Salvador, durante os períodos de férias coletivas, os casamentos serão realizados pelos Juizes de plantão, mediante distribuição a ser feita pela Corregedoria-Geral, com exclusão do plantonista em exercício nas Varas de Menores.

Parágrafo único - Os juizes que servirem durante o plantão, na Comarca de Salvador, terão férias individuais nos meses de fevereiro e agosto, e, nas comarcas do Interior, durante os meses de março e abril.

Art. 128 - Não é permitida a acumulação de férias, salvo em caso de necessidade do serviço, sobretudo para atender as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e até dois períodos no máximo.

Art. 129 - As férias não se interrompem em razão de remoção ou permuta, ficando prorrogado até o seu término o prazo para o interessado reassumir o exercício do cargo.

Art. 130 - São competentes para conceder férias e licença:

I - o Tribunal de Justiça, ao seu Presidente;

II - o Presidente do Tribunal aos desembargadores e juizes de direito.

Art. 131 - Como Câmara de Férias, o Conselho da Magistratura funcionará com quatro membros, três dos quais serão os integrantes da Mesa Diretora do Tribunal, o Desembargador que gozar férias coletivamente no primeiro ano de mandato, integrará a Câmara de Férias no ano seguinte.

Art. 132 - Os magistrados têm direito às licenças previstas no Art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem licença por período interruptamente, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 133 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, poderá o magistrado afastar-se de suas funções:

I - Até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

II - pelo prazo máximo de um ano, e a critério do Tribunal, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo;

III - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 134 - O início e o término das licenças devem ser comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral.

Parágrafo único - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, ressalvada a exceção no § 2º do art. 132.

TÍTULO VIII DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 135 - O cargo de desembargador será promovido pela forma prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 136 - A promoção dos juizes far-se-á de uma entrância para outra, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção de juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá preferência o juiz mais antigo na carreira.

§ 2º - Para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

§ 3º - Somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, candidatos que hajam completado o período.

Art. 137 - No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único - O juiz não indicado à promoção, por antigüidade, conservará a sua colocação na lista, devendo o Tribunal considerar seu nome, sempre que se verificar vaga a ser preenchida por esse critério.

Art. 138 - Não poderá ser promovido, ainda que por antigüidade:

- I - o juiz que comprovadamente não resida na comarca ou dela freqüentemente se ausente, sem prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena, o juiz que tenha sofrido censura;
- III - pelo prazo de três anos, o juiz punido com a pena de remoção compulsória;
- IV - pelo prazo de três anos, após o reingresso na carreira, o juiz que tenha sofrido penalidade mais grave.

Art. 139 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, por merecimento ou remoção, abrir-se-á inscrição, distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

§ 1º - Ulтимado o preenchimento das vagas, se mais de uma houver de ser provida por merecimento, a lista conterà número de juizes igual ao das vagas, mais dois, para cada uma delas.

§ 2º - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente, veiculada pelo Diário da Justiça, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou merecimento.

Art. 140 - Serão considerados nulos os votos conferidos a juiz não inscrito para promoção ou, ainda que inscrito, a juiz que tenha violado qualquer dos deveres impostos por esta Lei, segundo informação da Corregedoria.

TÍTULO IX DA REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA E PERMUTA

Art. 141 - A remoção do juiz de direito, de uma Comarca para outra da mesma entrância, ou a sua transferência de uma vara para outra da mesma comarca, dependerá de aprovação ou determinação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A remoção precederá o provimento inicial e à promoção por merecimento.

Art. 142 - Os pedidos de remoção ou transferência devem ser feitos no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato que der origem à vaga, não sendo levados em consideração os formulários antes da sua ocorrência.

Art. 143 - A remoção compulsória, sempre motivada por interesse público, poderá ser decretada em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal, e em ato de julgamento de processo disciplinar, promovido de acordo com o estabelecimento nesta Lei.

§1º - Não havendo Comarca vaga da mesma entrância, o juiz removido será posto em disponibilidade, até ser aproveitado na primeira que ocorrer, percebendo vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço (art. 113. § 3º, da Constituição Federal), ou, sem vencimentos e sem contar tempo de serviço, se recusar a remoção.

§2º - A extinção da comarca ou a mudança da sua sede faculta ao juiz transportar-se para a nova sede, requerer remoção preferencial para comarca da mesma entrância, ou, ainda, pedir para ser posto em disponibilidade com vencimentos integrais.

§3º.- A disponibilidade, referida no parágrafo anterior, assegura ao juiz todas as vantagens do cargo, como se em exercício estivesse.

Art. 144 - As permutas da comarca da mesma entrância ou de varas da mesma comarca podem ser requeridas em qualquer tempo e concedidas nas condições em que são permitidas as remoções e transferências.

Parágrafo único - Os magistrados removidos, a pedido ou em virtude de permuta, não terão direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança.

TÍTULO X DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 145 - Não poderão ter assento na mesma Câmara ou em órgãos com a mesma função do Tribunal de Justiça, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro, no julgamento.

Art. 146 - Os motivos de impedimento e de suspeição, em geral, e em relação aos representantes do Ministério Público, serventuários da Justiça e órgãos de prova, são os estabelecidos na lei processual.

Art. 147 - As proibições e impedimentos da advocacia, com respeito às autoridades judiciárias, regular-se-ão pelas leis do processo e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 148 - Os juizes de direito da Comarca de Salvador serão substituídos pelos juizes substitutos e, na falta destes, uns pelos outros.

Parágrafo único - Os juizes de direito, nas comarcas do interior, com duas ou mais varas, serão substituídos uns pelos outros, e, os das demais comarcas na forma da lista anual de substituições organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça e publicada na primeira quinzena de dezembro.

TÍTULO XII DA APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E OUTRAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 149 - A aposentadoria dos magistrados será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público.

Art. 150 - As outras situações funcionais dos magistrados, relativas à aposentadoria voluntária, disponibilidade, demissão, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento no cargo, serão reguladas pela Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, e outras especiais que disponham sobre a matéria.

TÍTULO XIII DA INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL

Art. 151 - O processo de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, observará os requisitos especificados nos incisos I a VI do art. 76 da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, e a disciplina que vier a ser estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**LIVRO III
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS**

Art. 152 - São serviços auxiliares da Justiça os Ofícios e Serventias.

Art. 153 - Os Ofícios de Justiça são exercidos pelos seguintes serventuários:

- I** - Tabelião de Notas;
- II** - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- III** - Oficial do Registro de Imóveis;
- IV** - Oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- V** - Oficial de Protesto de Títulos;
- VI** - Subtabelião de Notas;
- VII** - Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- VIII** - Suboficial do Registro de Imóveis;
- IX** - Suboficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- X** - Suboficial de Protesto de Títulos;

Art. 154 - As serventias de Justiça são exercidas pelos seguintes serventuários:

- I** - Escrivão e Subescrivão;
- II** - Depositário Público;
- III** - Avaliador;
- IV** - Porteiro do Júri;
- V** - Administrador do Fórum;
- VI** - Oficial de Justiça;
- VII** - Comissário de Vigilância;
- VIII** - Escrevente de Cartório;

Art. 155 - O provimento dos cargos de serventuários da Justiça será feito através de concurso, regulamentado pela Corregedoria -Geral.

Art. 156 - As funções de escrevente de cartório, nos ofícios e serventias não oficializados, serão exercidas por servidores admitidos pelos respectivos titulares e à sua custa, mediante contrato escrito, sem qualquer responsabilidade para o Estado.

Parágrafo único - A contratação que se refere este artigo dependerá de autorização expressa do Corregedor-Geral e do Secretário da Justiça, respeitada a lotação numérica fixada nesta Lei para os cartórios oficializados.

Art. 157 - Haverá nas sedes das comarcas de primeira e segunda entrâncias.

- I - um Tabelião de Notas, que acumulará as funções de Oficial de Protesto de Títulos;
- II - um Escrivão dos Feitos Cíveis;
- III - um Escrivão dos feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores;
- IV - um Oficial do Registro de Imóveis, que acumulará as funções de Oficial de Registro de Títulos e Documentos a das Pessoas Jurídicas;
- V - um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- VI - um Administrador do Fórum, onde existir prédio destinado a esse fim;
- VII - um Avaliador Judicial, que acumulará as funções de Depósito Público;
- VIII - dois Oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissário de Vigilância;

Parágrafo único - Nas sedes das comarcas de segunda entrância, servirá um Escrevente de Cartório junto ao Tabelião de Notas, Escrivão dos feitos Cíveis, Escrivão dos Feitos Criminais, Oficial do Registro de Imóveis e Oficial do Registro das Pessoas Naturais:

Art. 158 - Haverá na sede das comarcas de terceira entrância:

- I - Um Tabelião de Notas, que acumulará as funções de Oficial de Protesto, um Subtabelião e dois escreventes de cartório;
- II - Um Escrivão dos feitos Cíveis, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;
- III - Um Escrivão dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;

- IV** - Um Oficial do Registro de Imóveis, que acumulará as funções de Oficial de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um Suboficial e um escrevente de cartório;
- V** - Um Oficial do Registro Civil da Pessoas Naturais, um Suboficial e um escrevente de cartório;
- VI** - Um Administrador do Fórum, onde existir prédio destinado a esse fim;
- VII** - Um avaliador, que acumulará as funções de Depositário Público;
- VIII** - Três oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissário de Vigilância;

Art. 159 - Terão exercício na sede da Comarca de Feira de Santana:

- I** - três Tabeliães de Notas, três Subtabeliães e seis Escreventes de Cartório;
- II** - três escrivães, dos Feitos Cíveis que na ordem da numeração de seus cartórios, exercerão suas funções junto aos respectivos juízes, três subescrivães e seis escreventes de cartório; um escrivão da Vara de Assistência Judiciária e da Fazenda-Pública, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- III** - um Escrivão dos Feitos Criminais, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;
- IV** - um Escrivão do Júri, das Execuções Penais, de Menores, de Delitos de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos que acumulará as funções de Distribuidor, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- V** - dois oficiais do Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- VI** - um oficial do Registro de Títulos, e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um suboficial e um escrevente de cartório;
- VII** - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escreventes de cartório;
- VIII** - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e dois escreventes de cartório;
- IX** - um Depositário Público;
- X** - um Administrador do Forum;

XI - dezoito oficiais de Justiça;

XII - um Avaliador;

XIII - quatro Comissários de Vigilância;

Art. 160 - Haverá, na sede das comarcas de Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista, os Ofícios e Serventias seguintes:

I - três tabeliães de Notas, três subtabeliães e seis escreventes de cartório;

II - três escrivães dos Feitos Cíveis que, na ordem da numeração dos seus cartórios, exercerão suas funções junto aos respectivos juízes, três subescrivães e seis escreventes de cartório;

III - um Escrivão do Júri; das Execuções Penais, de Menores, de Tóxicos, de Delitos de Imprensa e de Acidentes de Veículos, que será responsável pela distribuição, um subescrivão e dois escreventes de cartório;

IV - um escrivão dos Feitos Criminais, um subescrivão e dois escreventes de cartório;

V - dois oficiais de Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;

VI - um oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um suboficial e um escrevente de cartório;

VII - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escrevente de cartório;

VIII - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;

IX - um Depositário Público;

X - um Avaliador;

XI - um Administrador do Fórum;

XII - quinze Oficiais de Justiça;

XIII - quatro Comissários de Vigilância;

Art. 161 - Nas sedes das comarcas de Alagoinhas, Barreiras, Jacobina, Jequié e Juazeiro haverá os Ofícios e Serventias seguintes:

I - dois tabeliães de Notas, dois subtabeliães e quatro escreventes de cartório;

- II** - dois escrivães dos Feitos Cíveis que, na ordem da numeração dos seus Cartórios, também executarão a distribuição, a contagem dos autos e a partilha de bens, na forma desta Lei;
- III** - escrivão dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores, que será responsável pela distribuição, um subscrivão e dois escreventes de cartório;
- IV** - dois oficiais do Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- V** - um oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- VI** - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escrevente de cartório;
- VII** - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- VIII** - um Depositário Público;
- IX** - um Avaliador;
- X** - um Administrador do Fórum;
- XI** - nove Oficiais de Justiça;
- XII** - dois Comissários de Vigilância.

Art. 162 - Haverá nas sedes das Comarcas de Governador Balbino, Camaçari, Canavieiras, Irecê, Itapetinga, Santo Amaro, Santo Antonio de Jesus, Senhor do Bonfim e Serrinha, os Ofícios e Serventes relacionados no art. 158, incisos I a VIII, e mais três oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissários de Vigilância.

Art. 163 - Haverá um oficial do Registro das Pessoas Naturais em cada Distrito Judiciário, com funções também de Tabelião de Notas, limitadas, nos distritos que não forem sede de município, e nos que forem sede de Comarcas, aos atos relativos a pessoas e bens neles residentes ou situados.

Art. 164 - Haverá na Comarca de Salvador:

- I** - dezessete (17) escrivães dos Feitos Cíveis;
- II** - dezesseis (16) escrivães dos Feitos Criminais;
- III** - nove (9) escrivães de Assistência Judiciária;
- IV** - seis (6) escrivães de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
- V** - quatro (4) escrivães dos Feitos da Fazenda Pública

VI - dois (2) escrivães das Varas do Júri;

VII - dois (2) escrivães das Varas de Menores;

VIII - um (1) escrivão da Vara dos Registros Públicos e Acidentes de Trabalho;

IX - um (1) escrivão da Vara das Execuções Penais;

X - um (1) escrivão da Vara de Auditoria Militar;

XI - sete (7) oficiais do Registro de Imóveis distribuídos pelas seguintes zonas:

a) 1º ofício, Vitória

b) 2º ofício, Santo Antônio, Pirajá, Valéria, São Cristovão, Plataforma, Periperi, Paripe e Simões Filho;

c) 3º ofício, Brotas e São Caetano;

d) 4º ofício, Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Lauro de Freitas e as Ilhas;

e) 5º ofício, São Pedro, Santana, Nazaré, Sé e Paço;

f) 6º ofício, Amaralina

g) 7º ofício, Itapuã.

XII - catorze (14) tabeliões de Notas, assim distribuídos:

a) 1º ofício, Pilar;

b) 2º ofício, Sé;

c) 3º ofício, Sé

d) 4º ofício, Sé

e) 5º ofício, Pilar;

f) 6º ofício, Pilar;

g) 7º ofício, Santana (forum Rui Barbosa);

h) 8º ofício, Mares;

i) 9º ofício, Brotas;

j) 10º ofício, Vitória;

l) 11º ofício, Amaralina;

m) 12º ofício, Brotas (Iguatemi);

n) 13º ofício, Liberdade;

o) 14º ofício, São Caetano;

XIII - dois (2) oficiais do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

XIV - vinte e seis (26) oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, distribuídos da seguinte forma:

a) um (1), na sede do município de Lauro de Freitas;

b) um (1), na sede do município de Simões Filho;

c) um (1), no distrito de Madre de Deus;

d) vinte e três (23), nas circunscrições de Amaralina, Bom Jesus, Brotas, Conceição da Praia, Itapuã, Mares, Maré, Nazaré, Paripe, Paço, Penha, Periperi, Pilar, Pirajá, Plataforma, Santana, Santo Antônio Além do Carmo, São Caetano, São Cristovão, São Pedro, Sé, Valéria e Vitória;

XV - quinze (15) suboficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo um para cada distrito urbano (Lauro de Freitas, Simões Filho, Madre de Deus) e um (1) para cada subdistrito urbano;

XVI - quatro (4) Oficiais de Protesto de Títulos, sendo dois localizados na zona comercial da Cidade Baixa, e dois (2) em ponto Central da Cidade Alta;

XVII - cento e dezoito (118) subescrivães, sendo dois para cada cartório, cuja distribuição cabe ao Corregedor-Geral da Justiça;

XVIII - vinte e oito (28) subtabeliães, sendo dois (2) para cada cartório;

XIX - quatorze (14) suboficiais do Registro de Imóveis, sendo dois para cada ofício;

XX - dois (2) suboficiais do registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, sendo um para cada ofício;

XXI - um (1) Depositário Público;

XXII - quatro (4) Avaliadores;

XXIII - um (1) Porteiro do Tribunal do Júri;

XXIV - trinta (30) Comissários de Vigilância;

XXV - oito (8) suboficiais de Protesto de Títulos, sendo dois para cada ofício;

XXVI - cento e noventa (190) oficiais de Justiça, cuja distribuição compete ao Corregedor-Geral da Justiça;

XXVII - quatrocentos e cinquenta e cinco (455) escreventes de cartório, cabendo sua distribuição ao Corregedor-Geral da Justiça.

TÍTULO II DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 165 - A todos os serventuários cumpre:

- I** - manter conduta irrepreensível, exercendo com zelo e dignidade as funções do seu cargo, acatando as ordens dos seus superiores hierárquicos e cumprindo fielmente o Regimento de Custas;
- II** - exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se do cargo nos casos previstos em lei;
- III** - manter em rigorosa atualização os livros necessários ao serviço do cartório;
- IV** - facilitar às autoridades competentes a inspeção dos autos, livros e papéis sob sua guarda;
- V** - dar às partes, independentemente de solicitação, recibo discriminado de custas ou emolumentos, dinheiro e valores recebidos, cotando, nos autos, livros ou documentos que fornecer, o valor da quantia correspondente a cada ato ou serviço prestado;
- VI** - praticar os atos de seu ofício nos prazos estabelecidos nas leis processuais ou específicas;
- VII** - utilizar, no cartório, livros adotados pela Corregedoria Geral, devidamente autenticados;
- VIII** - fornecer, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justificado, reconhecido pela autoridade competente, traslados e certidões dos atos do ofício, podendo fazê-lo por meios mecânicos, admitidos em lei;
- IX** - proceder ao arquivamento, pelos meios usuais, dos autos, livros e documentos do cartório;

X - residir na sede da comarca ou no distrito onde exercer as suas funções.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO TABELIÃO DE NOTAS

Art. 166 - São atribuições do Tabelião;

- I** - lavrar em seus livros de notas quaisquer declarações de vontade, não defesas em lei;
- II** - extrair traslados e certidões de livros e documentos existentes no Cartório e autenticar fotocópias, depois de conferidas com o original;
- III** - autenticar, com o sinal público, os documentos que expedir e fornecer, em razão do ofício, ou que lhe forem apresentados;
- IV** - reconhecer letras, firmas e sinais públicos, mantendo atualizado o livro ou fichário do registro, não sendo válido o reconhecimento em que o nome do signatário não esteja legivelmente declarado;
- V** - exigir o antecipado pagamento dos tributos devidos, nos atos e contratos a eles sujeitos;
- VI** - certificar, nos livros próprios, as aprovações de testamentos cerrados;
- VII** - remeter ao Órgão do Ministério Público e ao Escrivão competente extrato ou súmula das escrituras de doações feitas a órfãos e interditos;
- VIII** - remeter, logo após a investidura no cargo, ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral, ao Juiz da Vara de Registros Públicos, aos Secretários da Justiça e da Fazenda e aos Oficiais do Registro de Imóveis, da Comarca, uma ficha com a sua assinatura e sinal público;
- IX** - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras, que lavrar, fazendo constar destas, apenas os números do livro e registros respectivos, salvo se algumas das partes exigir a transcrição integral;
- X** - dar conhecimento aos oficiais do Registro de Imóveis, das escrituras de dote e das relações de bens particulares da mulher casada, que lavrar ou lançar em suas notas;

- XI** - extrair, conferir, concertar e autenticar públicas formas de documentos, sendo a conferência feita, onde só houver um tabelião, pelo oficial ou serventuário designado pelo Juiz;
- XII** - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia o índice alfabético ou fichário uniforme dos atos e contratos lavrados nos livros do Cartório;
- XIII** - recolher ao Arquivo Público os livros findos de mais de vinte e cinco anos, quando o determinar, em ato de correição, o Juiz competente;
- XIV** - em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o Tabelião, ou Escrivão, deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e Cartório.

Art. 167 - Os livros do Tabelião, autenticados, pela forma prevista em lei, serão encadernados e numerados em sua classe e obedecerão aos padrões uniformes adotados pela Corregedoria Geral.

§ 1º. Os livros principais do cartório de Tabelionato são;

- I** - Transmissões;
- II** - Contratos Diversos;
- III** - Testamentos;
- IV** - Registro de Procuраções;
- V** - Índices.

§ 2º - Os livros indicados no parágrafo anterior poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, observada a aposição de letras do alfabeto aos números respectivos, de acordo com o que for determinado pelo Corregedor Geral.

§ 3º - As escrituras serão lavradas, em cada uma das séries referidas, na ordem cronológica e com dupla numeração, ou seja, a ordinal, do livro, e a geral, relativas aos atos da mesma natureza.

§ 4º - Exceto para testamentos, poderão ser adotados livros de folhas soltas, cujo modelo, encadernação e número de páginas serão estabelecidos pelo Corregedor Geral.

§ 5º - O registro de firma observará o sistema que for determinado em instruções expedidas pelo Corregedor Geral, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 168 - Os atos originais poderão ser manuscritos ou datilografados, em forma legível, e lançados em ordem cronológica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas e entrelinhas, não-ressalvadas, riscos, borrões, rasuras ou outros defeitos que

possam suscitar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismo.

§ 1º - As ressalvas e retificações serão feitas antes da assinatura das partes e das testemunhas, e lidas conjuntamente com o inteiro teor do ato.

§ 2º - Quando autorizado o uso do livro de folhas soltas, firmarão, cada uma delas, o Tabelião e as partes, enquanto as testemunhas assinarão, apenas, o respectivo instrumento, após o seu encerramento, constituindo traslado do ato a cópia, em carbono, igualmente autenticada pelas partes e testemunhas, desde que a tinta do papel transmissor seja indelével.

Art. 169 - Os Tabeliães portarão sempre, por fé, o conhecimento pessoal das partes e das testemunhas, ou daquelas por informação e afirmação destas, assim como lhes darão instruções sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem praticar.

Art. 170 - As declarações de pessoas cujo idioma não seja conhecido do Tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por tradutor público ou, se não houver, por intérprete nomeado pelo Juiz competente.

SEÇÃO II DO OFICIAL DO REGISTOS DE IMÓVEIS

Art. 171 - Cumpre ao Oficial do Registro de Imóveis o exercício das atribuições que lhe são serão conferidas pela legislação específica.

Art. 172 - A alteração territorial das circunscrições ou zonas dos registros públicos, decorrentes desta Lei, não retira a competência dos titulares do Ofício para os atos de averbação, retificação e cancelamento dos registros anteriormente lançados em seus livros nem para a expedição das respectivas certidões, na conformidade do art. 169, da Lei dos Registros Públicos.

Art. 173 - Quando houver acúmulo de serviço, poderá o suboficial não substituto ser autorizado pelo Juiz competente, por proposta do titular do Cartório, a passar certidões e subscrevê-las.

SEÇÃO III DO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 174 - Ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas incumbem as atribuições e obrigações que lhe são impostas pela legislação específica.

SEÇÃO IV DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 175 - Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais cumpre praticar aos atos enumerados na legislação específica, inclusive lavrar os respectivos termos observando, no seu exercício, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - participar ao Juiz da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente, sob pena de multa, ocorrência do

óbito de pessoa que não tenha deixado cônjuge, herdeiro conhecido, nem testamento, ou cujo testamenteiro não se ache presente;

II - remeter, mensalmente, ao Juiz competente, a relação dos óbitos ocorridos no mês anterior;

III - proceder, gratuitamente, ao registro das pessoas comprovadamente pobres;

IV - enviar trimestralmente à Corregedoria-Geral mapas dos casamentos, nascimentos e óbitos, que houver registrado no trimestre anterior;

V - satisfazer as exigências da legislação militar e eleitoral, sob as sanções nelas estabelecidas;

VI - fornecer certidões resumidas ou de inteiro teor às partes interessadas, no prazo máximo de quinze (15) dias, pelos assentos dos livros do seu cartório.

Art. 176 - Quando o erro, no registro, for atribuível ao Oficial, não serão devidos emolumentos pela retificação ou abertura de novo assento.

Art. 177 - Os atos relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais podem ser realizados em qualquer dia, inclusive aos domingos e feriados.

SEÇÃO V DO OFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS

Art. 178 - Ao Oficial de Protesto de Títulos cumpre:

I - apontar os títulos de crédito que lhe forem apresentados;

II - efetuar o protesto de letras e títulos cambiais, por falta ou recusa do aceite do pagamento, ou por falta de devolução, no caso duplicatas;

III - intimar os interessados para tirar os respectivos instrumentos;

IV - recusar apontamento aos títulos não devidamente registrados;

V - dar certidões no prazo máximo de quinze (15) dias, e praticar os demais atos do Ofício, segundo a legislação específica.

SEÇÃO VI DO SUB TABELIÃO

Art. 179 - O SubTabelião funcionará simultaneamente com o titular do Cartório, podendo praticar todos os atos do Ofício, os quais serão por aquele subscritos executados;

I - testamentos e doações;

II - aprovação de testamentos;

III - partilha feita pelo pai, “inter-vivos” (Código Civil, art. 1776).

Art. 180 - Nos Cartórios de mais de um sub tabelião compete ao Corregedor-Geral designar o que deva ser substituto do titular nas suas faltas e impedimentos, podendo, nessa condição, praticar todos os atos do Ofício.

Parágrafo único - O Tabelião substituto deverá remeter à Corregedoria-Geral uma folha com a sua assinatura e o sinal que usará.

SEÇÃO VII DOS SUBOFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 181 - Aos suboficiais dos Registros Públicos incumbe a prática de todos os atos dos respectivos Ofícios que serão subscritos pelos titulares.

Art. 182 - Nos Ofícios providos de mais de um suboficial, caberá ao Corregedor-Geral indicar o que deva substituir o titular, com competência para praticar todos os atos do Cartório.

SEÇÃO VIII DO SUBOFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULO

Art. 183 - Cumpre ao Suboficial de Protesto de Títulos a prática de todos os atos do Ofício, os quais serão subscritos pelo titular.

Art. 184 - Nos Cartórios providos de mais de um Suboficial, compete ao Corregedor-Geral designar o substituto do titular.

SEÇÃO IX DO ESCRIVÃO

Art. 185 - Ao Escrivão cumpre, de modo geral:

I - escrever, em devida forma, todos os termos dos processos e demais atos praticados no Juízo a que servir;

II - lavrar procurações por termo, nos autos;

III - comparecer, com antecedência, às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências de sua serventia;

IV - executar, quando lhe couber, as intimações e praticar os demais atos que lhe são atribuídos pelas leis processuais;

- V** - elaborar, na Comarca de Salvador, e nas em que haja órgão oficial de divulgação impressa, a nota ou resumo do expediente a ser publicado no mesmo e afixar uma cópia no lugar de costume;
- VI** - zelar, pelo recolhimento da taxa judiciária e demais exigências fiscais;
- VII** - preparar o expediente do Juiz, observando, rigorosamente, os prazos legais para execução dos serviços de Cartório;
- VIII** - ter uma boa guarda dos autos, livros e papéis da serventia e zelar pela sua atualização e conservação, deles dando conta a todo tempo;
- IX** - remeter ao Arquivo Público, com prévia inspeção e autorização do Corregedor-Geral, os livros, autos e papéis findos há mais de vinte e cinco anos;
- X** - classificar e manter em ordem cronológica e numérica todos os livros, autos e papéis da serventia, dos quais organizará e manterá em dia índice ou fichário;
- XI** - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por motivo de erros ou omissões que houver cometido;
- XII** - entregar, mediante carga, os autos conclusos ao Juiz, ou com vista a advogados e a órgãos do Ministério Público;
- XIII** - atender, com presteza e com conhecimento do Juiz da causa, os pedidos de informação ou certidões, feitos por autoridades ou partes interessadas no processo;
- XIV** - remeter a Corregedoria-Geral, semestralmente, demonstrativo do movimento do seu Cartório e cópia dos termos de inspeção realizadas pelo Juiz;
- XV** - fornecer certidões ou informações, independentemente de despacho judicial, do que constar dos livros, autos e papéis do seu Cartório, salvo quando a solicitação versar sobre processo de:
- a)** interdição, antes de publicada a sentença;
 - b)** arresto ou seqüestro, antes de sua execução;
 - c)** matéria tratada em segredo de Justiça;
 - d)** crime, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
 - e)** natureza especial, contra menor abandonado ou submetido à apuração de prática de infração;

- XVI** - extrair, mensalmente, certidão das contas dos processos penais findos, para fornecimento aos oficiais de Justiça e peritos;
- XVII** - conferir e consertar os traslados de autos, extraídos, por outro escrivão, para fins de recurso;
- XVIII** - conferir cópias e fotocópias de quaisquer peças ou documentos de processos;
- XIX** - fornecer certidões ou traslado, mediante reprodução mecânica integral e indelével, ou em fotocópias, devendo as respectivas peças ser autenticadas sob a fé e responsabilidade do próprio cargo;
- XX** - executar a distribuição, a contagem dos autos e a partilha de bens, na forma desta Lei.

SEÇÃO X DO SUBSCRIVÃO

Art. 186 - Incumbe ao Subscrivão praticar os atos atribuídos ao titular do cartório, competindo, porém, a este subscrevê-los.

Art. 187 - Nos cartórios servidos por mais de um subscrivão, o Corregedor-Geral designará o substituto do titular.

SEÇÃO XI DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Art. 188 - Ao Depositário Público incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhe forem confiados, na forma da lei, e em especial:

- I** - requerer, em tempo, as providências necessárias à preservação dos bens perecíveis ou sujeitos à depreciação;
- II** - promover, com renda dos imóveis sob sua guarda, as reparações exigidas pelas autoridades administrativas, pagar tributos a que estiverem sujeitos e mantê-los segurados contra fogo, sempre com prévia autorização do Juiz da causa;
- III** - sugerir as providências para a imediata locação dos imóveis, sob sua administração, que estejam desocupados;
- IV** - diligenciar, quando judicialmente autorizado, o despejo dos prédios alugados a inquilinos faltosos, cobrando os aluguéis em atraso, inclusive dos respectivos fiadores, para tanto constituindo advogados, cujos honorários, previamente homologados pelo Juiz da causa, serão

levados à conta das custas processuais, se não satisfeitos na execução da penhora dos móveis e utensílios que o guarnecerem;

- V - efetuar, quando omissas as partes, inscrição ou averbação, no competente registro, dos títulos referentes a imóveis em depósito, correndo as despesas à conta dos autos;
- VI - prestar ao juiz e aos interessados as informações solicitadas, bem como franquear-lhes o exame dos objetos depositados;
- VII - submeter seus livros à inspeção do Juiz e dos órgãos do Ministério Público, registrando neles, em ordem cronológica de dia, mês e ano, os depósitos que receber e entregar, bem como os deixados em mãos de particulares;
- VIII - escriturar, em livro especial, com discriminação de cada uma das varas, a receita e despesa dos depósitos, remetendo ao Juiz competente, até o dia 10 de cada mês, o balanço mensal da escrituração;
- IX - depositar, em quarenta e oito horas, no Banco do Estado, e, na falta de agência deste, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou onde o Juiz determinar, quaisquer valores recebidos e cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial;

Art. 189 - Além das custas previstas no regimento respectivo, a Serventia cobrará as despesas comprovadas que fizer para guarda, conservação e administração dos bens e valores depositados.

Art. 190 - É expressamente defeso ao Depositário usar ou emprestar, sob qualquer pretexto, a conta depositada, da qual só fará entrega mediante mandado do Juiz que houver determinado o depósito, ou de quem legalmente o substituir.

Art. 191 - O Depositário Público, antes de entrar no exercício do cargo, prestará garantia real, fidejussória ou em apólice de seguro-fidelidade, fixada pelo Corregedor-Geral da Justiça e sujeita a correção monetária.

§ 1º - Não será levantado o valor da fiança antes do julgamento das contas do Depositário.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica aos depositários designados pelo Juiz, onde não houver, ou estiver impedido, o titular do cargo.

Art. 192 - Sempre que necessário, o Depositário exercerá as funções de Inventariante Judicial.

SEÇÃO XII DO AVALIADOR

Art. 193 - Ao Avaliador cumpre:

I - avaliar os bens imóveis e semoventes e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a indispensável individualização e clareza e fixando-lhes, separadamente, a natureza e o valor, assim como, tratando-se de imóveis, computar-lhes ainda, no valor, os acessórios e benfeitorias;

II - avaliar os bens penhorados em execução, na conformidade da lei processual.

Art. 194 - Sempre que se fizer necessária uma segunda avaliação, nela servirá outro avaliador do Juízo e, não o havendo, serventário designado pelo Juiz.

Art. 195 - No desempenho das suas atribuições, não fica o Avaliador adstrito a regras fixas nem a padronização dos bens de consumo, mas às normas do direito processual civil, aplicáveis ao caso, levando em consideração, quanto aos bens imóveis, os lançamentos fiscais dos três últimos anos e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação.

Art. 196 - Ao Avaliador que exceder o prazo legal no cumprimento do mandado, sem causa justificada, será aplicada, pelo Juiz, a pena disciplinar de suspensão, por trinta (30) dias.

Art. 197 - Das avaliações que realizar, o Avaliador fará o respectivo registro em livro próprio, consoante modelo aprovado pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO XIII DO PORTEIRO DO JÚRI

Art. 198 - Ao Porteiro do Júri cabe:

I - estar presente às audiências, nas quais tenha de funcionar e executar as ordens do Juiz;

II - abrir e fechar as dependências do Tribunal do Júri nos dias de sessão;

III - auxiliar os juizes na manutenção da ordem e da disciplina no recinto destinado às sessões do Tribunal do Júri, durante sua realização;

IV - velar para que as testemunhas de acusação e defesa fiquem separadas e em local onde não possam ouvir os debates, nem os depoimentos umas das outras;

V - passar certidões de atos relativos às funções;

VI - exercer quaisquer outros encargos que lhe sejam atribuídos.

SEÇÃO XIV

DO ADMINISTRADOR DO FÓRUM

Art. 199 - Incumbe ao Administrativo do Fórum nas Comarcas do Interior.

- I** - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense;
- II** - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente;
- III** - exercer fiscalização permanente sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive quanto ao comportamento das pessoas que o frequentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz a quem couber a sua direção todos os fatos que lhe pareçam contrário à ordem e aos bons costumes;
- IV** - afixar e recolher editais;
- V** - receber e distribuir a correspondência destinada aos juizes, representantes do Ministério Público e serventuários;
- VI** - auxiliar os juizes na manutenção, disciplina e fiscalização do foro.

Parágrafo único - em suas faltas e impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo Serventuário que o Juiz designar.

SEÇÃO XV DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 200 - São atribuições do Oficial de Justiça:

- I** - efetuar pessoalmente todas as citações e, quando for o caso, as intimações e notificações, mediante mandado, devolvendo-o a Cartório, após o seu cumprimento, até o dia seguinte ao do prazo fixado em lei, ou, no máximo, cinco dias antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- II** - estar presente às audiências e sessões do Tribunal do Júri, executando as ordens do Juiz Presidente;
- III** - comparecer aos cartórios em que serve e às audiências, diariamente pondo-se a serviço dos respectivos expedientes, salvo quando em diligência;
- IV** - auxiliar o Administrador do Fórum na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;
- V** - pregoar as partes, nas audiências;

VI - efetuar prisões, inclusive com emprego da força pública, quando requisitada pelo Juiz;

VII - executar quaisquer outras diligências ordenadas pelo Juiz;

Art. 201 - Quando, nos processos de execução, inclusive de natureza fiscal, receber importâncias pagas pelos executados, o Oficial de Justiça deverá recolhê-las de imediato ao Cartório em que tramita o feito, portando por fé a entrega na respectiva certidão, sob pena de responsabilidade.

Art. 202 - Ao devolver os mandados cumpridos, o Oficial de Justiça fará entrega de uma via do recibo das custas da diligência, devidamente visada pelo advogado da parte interessada, para ser anexada aos autos, juntamente com o mandado.

Art. 203 - Os oficiais de Justiça, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO XVI DO COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA

Art. 204 - Cumpre ao Comissário de Vigilância:

- I** - proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados da sua guarda;
- II** - apreender os menores abandonados ou transviados, levando-os à presença do Juiz;
- III** - fiscalizar os menores sob regime de liberdade vigiada;
- IV** - exercer rigorosa vigilância em quaisquer lugares de diversão pública a fim de impedir que menores deixem de comparecer às aulas;
- V** - apreender exemplares de publicações consideradas atentatórias da moral e dos bons costumes, ou cuja circulação tenha sido proibida;
- VI** - representar ao Juiz, por intermédio do Curador de Menores, sobre as medidas que lhe pareçam úteis ou necessárias ao resguardo dos interesses de menores;
- VII** - fiscalizar as condições de trabalho dos menores, especialmente as relativas à sua segurança contra acidentes;
- VIII** - lavrar autos de infração de leis ou ordens judiciais de assistência e proteção a menores;
- IX** - cumprir e fazer cumprir as determinações do Juiz e das autoridades que com ele colaboram na execução de medidas de proteção aos menores.

SEÇÃO XVII
DOS ESCRIVENTES DE CARTÓRIO

Art. 205 - Compete aos escreventes de cartório o desempenho de tarefas não especificadas, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as instruções expedidas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206 - Os serviços auxiliares da Justiça compõem-se de cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 207 - Os cargos dos ofícios e serventias da Justiça serão providos por nomeação, acesso, remoção, transferência, reintegração, aproveitamento e reversão, na forma da Lei Estadual 2323, de abril de 1966, e desta Lei.

Art. 208 - Os serventuários da Comarca de Salvador e de cada Comarca do Interior formam quadros distintos e independentes.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 209 - A admissão para os cargos dos ofícios e serventias da Justiça dependerá de concurso de provas, homologado pelo Governador do Estado, e far-se-á mediante nomeação deste, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

Art. 210 - O concurso para os ofícios e serventias de Justiça da Capital será presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por um Juiz de Direito, da Comarca de Salvador, por ele designado, integrando a comissão julgadora um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e advogado, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, neste Estado.

Art. 211 - O concurso para os ofícios e serventias de Justiça das comarcas do interior será presidido pelo Juiz de Direito, integrando a comissão o representante do Ministério Público e um advogado com militância na Comarca.

Art. 212 - Quando o juiz de direito não determinar a abertura de concurso, decorridos sessenta (60) dias de vacância ou criação do cargo, o concurso deverá ser aberto pelo Secretário da Justiça, e realizar-se perante o juiz de direito da comarca a que pertença o cargo, ou de outra, especialmente designada pelo Corregedor-Geral.

Art. 213 - Para inscrição em concurso de provas, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e ter o mínimo de vinte e um e o máximo de quarenta e cinco anos de idade, não se exigindo o limite máximo para o candidato que já seja servidor público;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser eleitor e achar-se em gozo dos seus direitos civis e políticos;

IV - ter idoneidade moral, comprovada por meio de folha corrida policial e judicial;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - haver concluído o curso do primeiro grau.

§ 1º - Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista, exigir-se-á conclusão do curso de graduação em Direito para os candidatos ao concurso de Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, Oficial de Protesto de Títulos, Subtabeliães e respectivos Suboficiais.

§ 2º - Para a inscrição em concurso relativo aos demais ofícios e serventias de Justiça das comarcas referidas no parágrafo anterior, exigir-se-á o curso completo do segundo grau.

Art. 214 - Constarão do concurso as matérias previstas no respectivo Regulamento, a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 215 - Findo o concurso, a autoridade judiciária que o presidiu, publicará o resultado, no prazo de oito (8) dias, para o conhecimento dos interessados, remetendo o processo expirado o prazo de recurso voluntário, ao Secretário da Justiça, para decisão do Governador do Estado.

§ 1º - Os candidatos poderão, perante a autoridade que presidiu o concurso, interpor recurso para o Governador do Estado, dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do resultado final.

§ 2º - Dar-se-á a homologação do concurso por despacho do Governador do Estado, dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da recepção do respectivo processo, pelo Executivo.

Art. 216 - Os concursos terão validade por dois anos, prorrogáveis por mais de um ano, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 217 - Os serventuários da Justiça, nomeados pela forma prevista nesta Lei, ao assumirem o exercício dos respectivos cargos, prestarão compromisso de fiel observância às leis do país e às ordens dos seus superiores hierárquicos, assinando o termo de posse perante o Corregedor da Justiça, na Comarca de Salvador, e, perante o Juiz de Direito, nas Comarcas do Interior.

Art. 218 - A matrícula e antigüidade dos serventuários serão regulados naquilo que lhes for aplicável, pelas disposições dos Arts. 116 e 117 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 219 - Os serventuários da Justiça têm direito a trinta (30) dias de férias individuais, por ano de serviço, a serem gozadas de uma só vez e de conformidade com a escala anual, organizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, para os da Comarca de Salvador, e pelo Juiz Diretor do Fórum, no Interior.

Art. 220 - Os serventuários da Justiça, que concorram a cargos eletivos, serão considerados em regime de licença especial desde a data do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, estendendo-se o afastamento até dez dias depois da realização do pleito.

Parágrafo único - A lei regulará a situação do funcionário durante o período da licença, se não for eleito, sendo que, no caso contrário, passará a ser regida pelo art. 104 da Constituição Federal e pelos arts. 94, inciso III, e 96 da Constituição do Estado.

Art. 221 - Aplicam-se aos serventuários da Justiça, no que couber, as disposições relativas às férias e licenças dos funcionários públicos civis do Estado.

CAPÍTULO V DO ACESSO

Art. 222 - Aos titulares dos cargos de Subscrivão, de Subtabelião e de Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, será assegurado o acesso, respectivamente, aos cargos de Escrivão, de Tabelião, de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, nos Cartórios da mesma especialização da Comarca.

§ 1º - Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista só poderão ter acesso aos cargos de Tabelião, de Oficial do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos os subtabeliães e suboficiais, que tiverem concluído o curso de graduação em Direito.

§ 2º - Não havendo serventuário da Justiça na Comarca que faça jus ao cargo vago, este será provido por nomeação, mediante concurso público.

Art. 223 - O acesso previsto no artigo anterior será efetuado pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento, este apurado segundo as normas estabelecidas em provimento da Corregedoria-Geral, precedendo, nesse caso, indicação do Conselho da Magistratura, sempre que possível, em lista tríplice.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA E PERMUTA

Art. 224 - A remoção e permuta dos serventuários far-se-ão, dentro da comarca, nos casos e pela forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ouvidos sempre os titulares do juízo e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 225 - Em nenhuma hipótese, far-se-á remoção, transferência ou permuta em prejuízo do direito de acesso.

Art. 226 - Se a manifestação da Corregedoria for contrária ao pedido, será este encaminhado ao Conselho da Magistratura, para deliberação.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 227 - Aos serventuários da Justiça, nos seus impedimentos e incompatibilidades para o exercício das funções, aplica-se a norma do art. 146.

§ 1º - Não podem funcionar, na mesma Comarca, serventuários da Justiça parentes entre si, até o 3º grau, salvo se os ofícios ou serventias forem de Juízos ou Varas diferentes, ou quando se tratar de substituto do titular do cargo.

§ 2º - Os impedimentos entre juizes e serventuários da Justiça resolvem-se contra estes.

Art. 228 - Nas férias, licenças, faltas ocasionais e vacância, os serventuários da Justiça serão substituídos uns pelos outros, nas comarcas do Interior, mediante designação do respectivo Juiz, e, na Comarca de Salvador, na forma desta Lei e da lista organizada, anualmente, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 229 - Os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça terão a organização, divisão, distribuição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno, ou em regimentos próprios, expedidos para a regulamentação do seu funcionamento.

TÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 230 - O serviço da distribuição na Comarca de Salvador, ficará a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça, cabendo, no Interior, aos serventuários indicados nesta Lei.

Art. 231 - Em caso de urgência, o sorteio poderá ser feito a qualquer hora, independentemente de registro prévio, e na forma estabelecida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 232 - A distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não afetará a igualdade entre as serventias, cabendo o feito seguinte à que não tiver sido contemplada.

Art. 233 - Nenhum feito será distribuído, sob a pena de responsabilidade, sem a prova do pagamento da taxa judiciária, da contribuição devida à Ordem dos Advogados e à Associação dos Magistrados da Bahia.

Art. 234 - A distribuição dos inquéritos policiais e de queixas-crimes, referentes a indiciado, que anteriormente tenha sido processado, caberá, por dependência, à Vara ou Juízo em que tenha tramitado o primeiro feito.

Art. 235 - Na distribuição de quaisquer feitos, em que conflitem interesses patrimoniais, notadamente nos de inventário e arrolamento, levar-se-á em consideração, além de sua natureza, o valor declarado na petição inicial.

§ 1º - Para fins de distribuição, os feitos se classificam em:

- I - Procedimentos ordinários;
- II - Procedimentos sumaríssimos;
- III - Procedimentos cautelares;
- IV - Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa;
- V - Procedimentos especiais de jurisdição voluntária;
- VI - Processo de execução;
- VII - Processos de falência, concordata e insolvência;
- VIII - Processos criminais de réus presos;
- IX - Processos criminais de réus soltos;
- X - Cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, mandados de avaliação e de outros papéis não especificados.

§ 2º - Essa divisão poderá ser modificada a critério do Corregedor-Geral da Justiça, fazendo-se a sua subdivisão em tantas outras classes quantas necessárias ao melhor atendimento e à maior presteza do serviço.

§ 3º - Far-se-á averbação e compensar-se-á o Cartório prejudicado, quando:

- I - da avaliação dos bens resultar alteração do valor da causa e sua classificação;
- II - o processo, por qualquer fundamento, for remetido a outro juízo.

Art. 236 - Uma vez distribuído, o processo só terá baixa nos seguintes casos:

- I - quando, por qualquer fundamento, houver redistribuição do feito;
- II - quando for extinto sem julgamento do mérito;
- III - quando houver integral satisfação do julgado cível ou for o réu absolvido, no processo criminal;
- IV - se forem julgadas extintas as obrigações do devedor insolvente (art. 782 do CPC) bem assim as do falido (art. 138 da Lei Falimentar);

V - no foro criminal, dar-se-á também baixa quando for acolhida a exceção de litispendência ou de coisa julgada.

Parágrafo único - Quando nada constar dos registros contra o requerente ou se verificar, pelas averbações, que ocorreu qualquer das hipóteses de baixa, o servidor competente fornecerá certidão negativa.

TÍTULO VI DA CONTAGEM DOS AUTOS E DA PARTILHA

Art. 237 - A contagem dos autos, a cargo de cada Escrivão, nos feitos distribuídos à sua serventia, abrange:

- I - a organização das contas de custas ou emolumentos e contribuições devidas, nos processos ou pelos atos judiciais, na conformidade das leis pertinentes;
- II - o cálculo necessário ao pagamento de quaisquer tributos e à liquidação das sentenças, na forma da lei processual, e, quando for o caso, o dos honorários, comissões, rendimentos e prêmios;
- III - a conta discriminada do capital e juros dos títulos;
- IV - a apuração da receita e da despesa, nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial ou de quem, em geral, esteja obrigado a prestá-las;
- V - a verificação dos créditos e custas nos processos de falência concordata e concurso de credores.

Art. 238 - O ato de partilha, de responsabilidade do escrivão, titular da Serventia, onde se processe o feito, compreende:

- I - a elaboração do esboço, inclusive de sobre partilha judicial, nos inventários, de acordo com o despacho que o determine e com a lei processual
- II - a preparação do esboço correspondente divisão dos bens do casal nos processos de separação judicial ou de divórcio, quando, não havendo acordo entre as partes, tais bens devam ser inventariados.

Art. 239 - Os atos de contagem dos autos e de partilha deverão ser praticados no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VII DAS DESPESAS JUDICIAIS

Art. 240 - A taxa judiciária, as custas, os emolumentos e demais tributos que incidem ou venham a incidir os serviços prestados nos ofícios e serventias serão exigíveis, no tempo e pelo modo determinado, nesta e em outras leis pertinentes.

Art. 241 - Após a distribuição do feito não isento de custas, o autor pagará, mediante guia do cartório no qual ingressou a petição inicial, cinquenta por cento (50%) das custas devidas pelos atos do Escrivão e às relativas a diligência inicial do Oficial de Justiça (Art. 19 do CPC).

Parágrafo único - O juiz mandará cancelar a distribuição do feito que em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (Art. 257 do CPC).

Art. 242 - É de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o prazo para as partes pagarem as custas dos processos, que tramitem nos cartórios.

Art. 243 - Na arguição de relevância da questão federal, o recorrente, em cinco (5) dias, contados da decisão do Presidente do Tribunal, depositará, na Secretaria, a quantia necessária a formação do instrumento.

Art. 244 - É proibido aos serventuários remunerados pelo Estado receberem, direta ou indiretamente, das partes ou dos interessados, qualquer importância em dinheiro, seja que título for, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

LIVRO IV DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES E DAS SANÇÕES

Art. 245 - A disciplina judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância às leis e regimentos que interessam à administração da Justiça, será exercida:

- I** - pelo Tribunal de Justiça e seu Presidente;
- II** - pelo Conselho de Magistratura;
- III** - pelo Corregedor-Geral da Justiça;
- IV** - pelos juizes de direito

Art. 246 - Pelas faltas cometidas, ficam magistrados sujeitos à seguintes sanções disciplinares:

- I** - advertência
- II** - censura;
- III** - remoção compulsória;
- IV** - disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V** - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão

§ 1º - As penas referidas nos incisos I e II somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

§ 2º - Salvo disposição especial, as penas podem ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas neste dispositivo.

Art. 247 - A pena de advertência aplicar-se-á por escrito, em caráter reservado, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 248 - A pena de censura será aplicada também por escrito, reservadamente no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 249 - As penas de remoção compulsória e de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço serão aplicadas por motivo de interesse público.

§ 1º - Caracteriza-se como motivo de interesse público, para fim de remoção compulsória, a prática, pelo magistrado, de atos que o incompatibilizem com o meio social ou forense local, dificultando-lhe o exercício das funções na sua Comarca.

§ 2º - Considera-se motivo de interesse público, para efeito de aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a prática, pelo magistrado, de faltas que recomendem seu afastamento do exercício do cargo e não justifique penalidades mais graves.

Art. 250 - A aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando se apurar que o Juiz é manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- b) quando seu comportamento for incompatível com a dignidade, honra e o decoro de suas funções;
- c) sempre que o Juiz revelar-se de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 251 - A pena de demissão será aplicada nos casos previstos nos artigos 26 e 27 de Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 252 - Os juizes de paz estarão sujeitos às penas de:

- I - advertência
- II - censura pública ou particular;
- III - suspensão até noventa dias;
- IV - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e censura serão aplicadas nos casos de negligência nos cumprimentos dos deveres, segundo a gravidade da infração.

§ 2º - A pena de suspensão, até noventa (90) dias será aplicada no caso de reiterada negligência ou procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º - A pena de demissão será aplicada em caso de faltas graves.

Art. 253 - Aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, são aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 254 - São competentes para impor penalidades disciplinares:

I - Aos juizes togados:

- a) o Corregedor-Geral, Presidente do Tribunal, o Conselho da Magistratura ou o Tribunal de Justiça, nos casos dos incisos I e II do art. 246;
- b) Tribunal de Justiça, pelo quorum de dois terços de seus membros efetivos, e o Governador do Estado, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do art. 246.

II - Aos juizes de paz:

- a) o Corregedor-Geral ou o Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos dos incisos I e II do art. 252;
- b) o Conselho de Magistratura, no caso do inciso III do art. 252;
- c) o Tribunal de Justiça, por maioria simples, e o Governador, no caso do inciso IV do art. 252

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 255 - O procedimento para a decretação da remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória e demissão do magistrado vitalício, será o disciplinado nos artigos 27 a 29 da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979.

Art. 256 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento a ser observado na apuração:

I - das faltas sujeitas às penas de advertência;

II - das faltas puníveis com a perda do cargo, praticadas pelos juizes de direito, antes de adquirirem a vitaliciedade;

III - das faltas imputadas aos desembargadores e aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - A apuração das faltas atribuídas aos juízes de paz será procedida mediante sindicância, processada na forma do art. 264, pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 257 - O Tribunal de Justiça, ou qualquer dos seus membros, sempre que, à vista dos autos e papéis forenses, verificar a existência de infração cometida por juízes, comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça, para a apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 258 - Da decisão que aplicar pena disciplinar caberá o recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão imediatamente superior.

Art. 259 - O prazo de interposição do recurso é dez (10) dias, a contar da data em que o indiciado tiver conhecimento da decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade julgadora, a qual poderá, fundamentalmente, manter ou reformar a decisão.

§ 2º - Mantida a decisão, o recurso será imediatamente encaminhado ao órgão competente para seu julgamento.

TÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVENTUÁRIOS

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES

Art. 260 - Os serventuários da Justiça estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão.

Parágrafo único - Salvo disposição especial, as penas podem ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas neste artigo.

Art. 261 - A imposição das sanções disciplinares previstas, nesta Lei, não exclui, quando for o caso, a obrigação de restituir custas ou emolumentos indevidamente recebidos e a perda dos que forem contados em desacordo com as normas específicas, nem as sanções previstas em outras leis.

Art. 262 - Caberá pena:

- I - de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de negligência;
- II - de censura por escrito, mediante publicação do Diário da Justiça, nos seguintes casos:
 - a) reiterada negligência;
 - b) falta do cumprimento dos deveres funcionais;
 - c) procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;
- III - de suspensão, até trinta dias, no caso de infração dos arts.. 642 e 799 do código de Processo Penal;
- IV - de suspensão, até noventa dias, conforme a gravidade da falta nos seguintes casos:
 - a) reincidência em falta já punida com censura;
 - b) transgressão internacional a proibição legal;
- V - demissão, nos seguintes casos:
 - a) crime contra a administração pública;
 - b) reincidência em transgressão e proibição legal grave;
 - c) abandono do cargo, tal como conceituado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
 - d) indisciplina ou insubordinação reiterada;
 - e) recebimento de propinas ou prática de qualquer outra forma de improbidade;
 - f) violação de qualquer outro preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nas alíneas a, b, c e e deste inciso a pena será acrescida da cláusula a bem do serviço público.

Art. 263 - Para aplicação das penas previstas no art. 200 são competentes:

- I - o Conselho da Magistratura, o Corregedor Geral da Justiça ou Juiz de Direito, nos casos de advertência , censura e suspensão;
- II - o Governador do Estado, no caso de demissão.

§ 1º - Nos casos de advertência e censura, quando a falta praticada pelo servidor for confessada, estiver documentalmente comprovada ou resultar evidenciada ao exame, por parte da autoridade judiciária, de autos e papéis, a pena poderá ser aplicada, de plano, independentemente de qualquer procedimento, mesmo sumário, mediante ato fundamentado do órgão competente.

§ 2º - Para apuração de falta punível com a suspensão, é obrigatória a instauração de sindicância, que será promovida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Juiz de Direito.

§ 3º - A pena de punição poderá ser aplicada ao servidor no gozo de vitaliciedade ou estabilidade, respectivamente, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo, cuja instauração caberá ao Juiz de Direito designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, que o julgará.

§ 4º - Concluindo-se pela aplicação da pena de demissão, o processo será submetido à decisão do Conselho da Magistratura, oficiando-se, se for o caso, ao Governador do Estado.

Art. 264 - A sindicância consistirá em investigação sumária, na qual será ouvido o servidor e serão colhidas as provas necessárias ao esclarecimento da verdade, decidindo, em seguida, a autoridade competente.

Art. 265 - A iniciativa do procedimento disciplinar cabe a qualquer dos órgãos indicados no art. 245, de ofício ou mediante representação fundamentada do Ministério Público, ou de qualquer pessoa interessada.

Art. 266 - Durante a instrução, a autoridade processante poderá ordenar qualquer diligência que lhe tenha sido requerida, ou que se lhe afigurar necessária ao esclarecimento do fato.

§ 1º - Se forem arroladas como testemunhas autoridades que desfrutem de privilégio, legalmente estabelecido, quanto ao modo da prestação do seu depoimento, a autoridade processante tomará as providências que se forem necessárias.

§ 2º - Os servidores públicos, arrolados como testemunhas, serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, e, os militares, ao comando a que estiverem subordinados.

§ 3º - Havendo necessidade do concurso de técnicas ou peritos, a autoridade os requisitará a quem de direito, podendo nomeá-los, se necessário.

Art. 267 - Encerrada a instrução, o servidor terá vista dos autos por dez (10) dias, para apresentação de razões finais.

Art. 268 - Findo o processo, se o órgão processante for competente para aplicação da pena, decidirá a esse respeito e, não sendo, encaminhará os autos ao órgão julgador, com o relatório, onde proporá a pena que lhe parecer cabível.

Art. 269 - Toda pena imposta aos serventuários será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça e a Secretaria da Justiça, para anotação na ficha funcional.

Art. 270 - Aplica-se subsidiariamente, aos processos administrativos disciplinares a que respondem os serventuários, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 271 - A autoridade que determinar a abertura do processo administrativo poderá suspender o servidor, até sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período, desde que a permanência do indiciado no cargo possa prejudicar a investigação dos fatos.

Art. 272 - O servidor suspenso preventivamente terá direito:

- I** - à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência ou censura;
- II** - à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento que exceder o prazo da suspensão, quando for esta a pena aplicada;
- III** - aos vencimentos e vantagens do cargo ou função, nas hipóteses em que couber a contagem do tempo de serviço.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 273 - Da decisão que aplicar pena disciplinar caberá o recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão imediatamente superior.

§ 1º - O prazo de interposição do recurso é de dez (10) dias, a contar da data em que o indiciado tiver conhecimento da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade julgadora, a qual poderá, fundamentalmente, manter ou reformar a decisão.

§ 3º - Mantida a decisão, o recurso será imediatamente encaminhado ao órgão competente para seu julgamento.

LIVRO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 - Consideram-se criadas as Comarcas, Varas, Ofícios e serventias constantes do art. 5º do Quadro Anexo, dos arts. 56 a 60, 157 a 164 da presente Lei, bem como os cargos de juiz de direito e serventuários da Justiça necessários ao seu funcionamento.

Art. 275 - Ficam extintas, em todas as comarcas, as serventias de Distribuidor e Contador e Partidor, de Depositário e Partidor e de Porteiro de Auditórios, bem como, quanto às demais, os cargos de serventuários excedente aos números estabelecidos nos artigos 157 e 164, a medida que vagarem.

Art. 276 - São reclassificados :

I - na Comarca de Salvador:

- a) como escrivães de vara cíveis, os atuais ocupantes dos cargos de 1º e 2º Distribuidores e Contadores;
- b) como Subscrivão da Vara Cível o atual ocupante do cargo de Porteiro dos Auditórios;
- c) como Escrivão da Vara de Auditoria Militar, o atual ocupante de igual cargo do Quadro do Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado;
- d) como subscrivães, os atuais ocupantes dos cargos de escreventes juramentados;

II - nas Comarcas do Interior:

- a) como administradores do Fórum, onde houver prédio destinado a esse fim, e como oficiais de Justiça, nos demais casos, os atuais ocupantes do cargo de Porteiro de Auditórios;
- b) como avaliadores ou Subscrivães, conforme o caso, os atuais ocupantes dos cargos de Depositário e Contador ou Partidor, Distribuidor e Contador, ou Contador e Partidor.

Parágrafo único - A medida que vagarem, extinguir-se-ão as serventias resultantes de reclassificação constante deste dispositivo, cujo o número exceda ao fixado nos artigos 157 a 164.

Art. 277 - A lotação dos ofícios e serventias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade dos seus ocupantes, terá por base a média da renda do último triênio, declarada pelo serventuário para efeito de imposto de renda, e pelos lançamentos nos livros de registro de custas e despesas, não podendo, em qualquer caso, ser fixada em quantia inferior ao nível 1 (um) da tabela de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único - O processo de lotação poderá ser instaurado, a requerimento do Serventuário interessado, ou pelo Ministério Público, devendo a Corregedoria-Geral da Justiça disciplinar os procedimentos a serem adotados.

Art. 278 - Os atuais auxiliares de cartório passam a integrar a categoria funcional dos serventuários da Justiça, sob a denominação de escrevente de cartório.

Parágrafo único - Os cargos de Escrevente de Cartório, previstos nesta Lei, absorvem os empregos de igual denominação e os de auxiliar de cartório, cujos ocupantes não manifestarem opção pelo regime da CLT, no prazo de sessenta (60) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 279 - Os serventuários integrantes dos quadros das comarcas, cuja entrância tenha sido elevada por esta Lei, serão automaticamente reclassificados na nova entrância.

Parágrafo único - Os serventuários de comarcas que tiverem seu território desmembrado, para efeito de criação de nova comarca, poderão optar por seu aproveitamento em cargo idêntico da nova comarca, no prazo de sessenta (60) dias, contado da vigência desta Lei, ressalvado o disposto no art. 208.

Art. 280 - Na Comarca de Vitória da Conquista, os atuais ocupantes dos cartórios do primeiro e do segundo ofícios cíveis, vinculados à Primeira Vara Cível, e o antigo ocupante do extinto Cartório de Órfãos, Interditos e Ausentes, ora funcionando junto ao Juízo da Segunda Vara Cível, ficam reclassificados como escrivães da Primeira, da Terceira e da Segunda Varas Cíveis, respectivamente, recebendo, mediante distribuição, os feitos da competência dos mesmos juízos.

Art. 281 - Passam à competência privativa:

I - das 1ª, 5ª e 6ª varas de Assistência Judiciária dos Feitos Cíveis os processos referidos nos incisos I e II do art. 72.

II - das 2ª, 3ª e 4ª varas de Assistência Judiciária de Família e Sucessões os feitos relacionados nos incisos I e II do art. 73.

Parágrafo único - Serão redistribuídos os feitos em curso pelas varas de Assistência Judiciária, de que trata este artigo.

Art. 282 - Aos juízes de direito de segunda e terceira entrâncias, ora servindo em comarcas de entrância inferior, é assegurada preferência para o provimento, mediante remoção voluntária, das vagas abertas em comarcas correspondentes à sua entrância.

§ 1º - Se os juízes, nas condições desse artigo, não postularem remoção, será esta determinada, de ofício, pelo Tribunal de Justiça, na forma prevista pelo art. 45, combinado com o art. 81 da Lei Complementar nº 035 de 14 de março de 1979.

§ 2º - Nenhuma promoção de juiz será realizada, da primeira entrância para a segunda e desta para a terceira, enquanto não estiver completamente regularizada a situação de todos os juízes que se encontrem nas condições deste artigo.

Art. 283 - A comarca de Eunápolis, criada nesta Lei (quadro anexo), será instalada, com toda sua estrutura judiciária e administrativa, seis (6) meses após a publicação da lei de criação do respectivo Município, a cujo território se estenderá sua jurisdição.

Art. 284 - Às comarcas de Angical, Correntina, Cotegipe e Santa Rita de Cássia ficam consideradas como de difícil provimento, na forma do disposto no art. 65, inciso X, de Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, e aos seus titulares atribuída uma vantagem de vinte por cento (20%) sobre os seus vencimentos básicos.

Art. 285 - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias à instalação das novas comarcas e varas criadas nesta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem instaladas as novas comarcas, permanecerão as mesmas na situação atual.

Art. 286 - São desmembrados das Comarcas de Coração de Maria, Canavieiras, Candeias, Boa Nova, Itacaré, Urandi, Morro do Chapéu, Irecê, Angical e Itapebi, respectivamente, os Municípios e Distritos Judiciários de Pedrão, Mascote, Simões Filho, Dário Meira, Aurelino Leal, Sebastião Laranjeiras, Canarana, Ibipeba, Brejolândia e Itagimirim, os quais passam a pertencer, na mesma ordem, as Comarcas de Irará, Camacã, Salvador, Itagibá, Ubaitaba, Palmas de Monte Alto, Barra do Mendes, (Canarana e Ibipeba), Santana e Porto Seguro.

Art. 287 - É reconhecido o direito adquirido dos magistrados às vantagens pessoais que percebiam em 13 de maio de 1979.

Art. 288 - Aos serventuários da Justiça, nomeados em caráter interino, que contém mais de dez anos de efetivo exercício no cargo, são assegurados os mesmos direitos de funcionários efetivos.

Art. 289 - O expediente forense, com exceção dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, compreenderá dois turnos, o primeiro das oito e meia às onze e meia, e o segundo, das treze e meia às dezoito horas; salvo aos sábados, em que haverá apenas um turno, das nove às doze horas.

Parágrafo único - O expediente do Tribunal de Justiça será estabelecido no seu Regimento Interno, podendo o Tribunal autorizar horários especiais para determinados serviços.

Art. 290 - É feriado forense, além dos previstos em lei e dos dias que for declarado ponto facultativo pelos poderes competentes o Dia dos Magistrados, 11 de agosto.

Parágrafo único - Também não haverá expediente no foro, quando assim o determinar o Tribunal de Justiça ou o seu Presidente.

Art. 291 - O Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça, logo que entre em vigor esta Lei, expedirão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 292 - Aplica-se aos serventuários da Justiça, ressalvada as disposições desta e de outras Leis específicas, que lhes digam respeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 2323, de 11 de abril de 1966).

Art. 293 - Nas comarcas onde existirem officios ou serventias em números excedentes aos previstos nesta lei (arts. 157 a 164), ficarão os mesmos mantidos até que ocorra vacância, quando se dará , automaticamente, a extinção.

Art. 294 - Os atuais suboficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais dos subdistritos suburbanos da Comarca de Salvador não poderão ser promovidos ou removidos para os subdistritos urbanos, enquanto não submetidos ao regime da Lei Estadual nº 3075, de 7 dezembro de 1972.

Art. 295 - A contribuição a favor da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB - criada no art. 8º da Lei Estadual nº 2.324, de 2 de maio de 1966, passará a ser cobrada na mesma base e pela mesma forma daquela instituída pela Lei Estadual nº 820/56, em benefício da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Secção da Bahia.

§ 1º - A arrecadação da mencionada contribuição continuará a ser feita pela referida Associação, mediante convênio com a Corregedoria Geral da Justiça, que baixará normas para esses procedimentos.

§ 2º - A Associação dos Magistrados da Bahia destinará, pelo menos por cinquenta por cento (50%) da importância proveniente dessa cobrança, a prestação de assistência de natureza social e previdenciária, aos seus associados e respectivos familiares, para o que organizará, no prazo de seis (06) meses da vigência desta Lei, serviço adequado.

§ 3º - A Associação prestará anualmente à Corregedoria -Geral da Justiça contas da aplicação desta parcela da sua receita, pela forma constante da norma prevista no 1º deste artigo.

Art. 296 - Fica assegurada aos juizes de 3ª entrância, atualmente servindo na Comarca de Salvador, classificação definitiva na entrância especial, com todos os direitos e vantagens inerentes, contando-se-lhes o tempo de antiguidade na referida entrância a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 297 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Poder Judiciário, créditos suplementares até o limite de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com recursos decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência, para atender às despesas oriundas da aplicação desta Lei, no presente exercício.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 1979

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Plínio Mariani Guerreiro

Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

Antonio Osório Menezes Batista

Manoel Figueiredo de Castro

Bernardo Spector

Durval de Mattos Santos

João Durval Carneiro

Hélio Correia de Melo

Jorge Augusto Novis

Paulo Ganem Souto

Kleber Pacheco

Renan Rodrigues Baleeiro

Eraldo Tinoco de Melo

*Republicada por haver saído com incorreções.

QUADRO ANEXO
COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA

<u>COMARCAS</u>	<u>DISTRITOS</u>
ANDARAÍ	Itaeté Mucugê
ANGICAL	Cristópolis
BARRA DA ESTIVA	Ibicoara Iramaia
BARRA DO MENDES	Ibipeba Canarana
BOA NOVA	
BREJÕES	Nova Itarana
BROTAS DE MACAÚBAS	Ipupiara Morpará
CARINHANHA	Cocos Malhada
CASA NOVA	
CENTRAL	Jussara Presidente Dutra Uibaí
CHORROCHÓ	Abaré Macururé
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	
CONDE	
CONDEÚBA	Presidente Jânio Quadros Cordeiros Piripá
CORAÇÃO DE MARIA CORRENTINA	Conceição do Jacuípe
COTEGIPE	
CURAÇÁ	
ENCRUZILHADA	
GENTIO DO OURO	
GUARATINGA	
IBITIARA	Ibipitanga
IBOTIRAMA	

ITACARÉ	
ITAGIBÁ	Aiquara Dário Meira
ITAMARAJU	
ITAPEBI	
ITAPICURU	Crisópolis Olindina
ITIRUÇU	Lafaiete Coutinho
ITIUBA	
ITUAÇU	Contendas de Sincorá Tanhaçu
JACARACI	Mortugaba
LENÇÓIS	Wagner
MARACÁS	Marcionílio Souza Planaltino
MARAU	
MIGUEL CALMON MONTE ALEGRE DA BAHIA	Várzea do Poço
MONTE SANTO	Cansanção
MORRO DO CHAPÉU	Cafarnaum
MUTUÍPE	
NILO PEÇANHA	
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	
PALMAS DE MONTE ALTO	Sebastião Laranjeiras
PALMEIRAS	
PARAMIRIM	Água Quente Rio do Pires
PARATINGA	
PIATÃ	Abaíra Boninal
PRADO	Alcobaça
QUEIMADAS	
RIACHO DE SANTANA	Igaporã
RIO DE CONTAS	Jussiape
SANTA BÁRBARA	Lamarão

SANTA INÊS	Cravolândia Irajuba
SANTA LUZ	
SANTANA	Brejolândia Canápolis Serra Dourada Tabocas do Brejo Velho
SANTA RITA DE CÁSSIA	Formosa do Rio Preto
SANTA TEREZINHA SÃO FELIPE	Elísio Medrado
SAÚDE	Caldeirão Grande
SEABRA	Iraquara Souto Soares
SENTO SÉ	
TAPEROÁ	
TERRA NOVA	Teodoro Sampaio
TREMENDAL	
UAUÁ	
UBAÍRA	Jequiçá
UNA	
URANDI	Ouro Branco
VALENTE	Retirolândia

COMARCAS DE 2º ENTRÂNCIA

BARRA	
BELMONTE	
BOM JESUS DA LAPA	
CACULÊ	Ibiassucê Licínio de Almeida Rio do Antonio
CAETITÉ	
CAMACÁ	Mascote Pau Brasil
CAMAMU	
CAMPO FORMOSO	Antônio Gonçalves Pindobaçu
CARAVELAS	Mucuri Nova Viçosa
CASTRO ALVES	
CÍCERO DANTAS	Antas
CIPÓ	Nova Soure Ribeira do Amparo
COARACI	Almadina Itapitanga
CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ENTRE RIOS	Cardeal da Silva
ESPLANADA	Acajutiba
EUCLIDES DA CUNHA	Quijingue
EUNÁPOLIS	
GANDU	Itamari Teolândia Wescelau Guimarães
GUANAMBI	Candiba
IBICARAÍ	Floresta Azul Santa Cruz da Vitória
IGUAÍ	Ibicuí Nova Canaã
INHAMBUPE	Aporá Sátiro Dias
IPIRÁ	Baixa Grande Serra Preta

IRARÁ	Água Fria Ouriçangas Pedrão Santanópolis
ITAJUÍPE	Governador Lomanto Júnior
ITAMBÉ	
ITANHÉM	
ITAPARICA	Salinas da Margarida Vera Cruz
ITORORÓ	Firmino Alves Itaju da Colônia
ITUBERÁ	
JAQUAGUARA	Itaquara
JEREMOABO	Coronel João Sá Pedro Alexandre
LIVRAMENTO DE N. SENHORA	Dom Basílio
MACARANI	Itarantim Maiquinique
MACAÚBAS	Boquira Botuporã
MEDEIROS NETO	Ibirapoã Lajedão
MUNDO NOVO	Piritiba Tapiramutá
MURITIBA	Governador Mangabeira
PARIPIRANGA	
POÇÕES	Planalto
PORTO SEGURO	Santa Cruz Cabralia Itagimirim
REMANSO	Campo Alegre de Lourdes Pilão Arcado
RIACHÃO DO JACUÍPE	Candeal Ichu
RIBEIRA DO POMBAL	
RIO REAL	Jandaíra
RUY BARBOSA	Lajedinho Macajuba Utinga

SANTA MARIA DA VITÓRIA

Coribe

SANTO ESTEVÃO

Antônio Cardoso
Ipecaetá

SÃO FÉLIX

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

TUCANO

UBAITABA

Gongogi
Aureliano Leal

UBATÃ

Ibirapitanga

XIQUE-XIQUE

COMARCAS DE 3º ENTRÂNCIA

ALAGOINHAS	Aramari
AMARGOSA	Milagres
GOVERNADOR BALBINO	Baianópolis São Desidério Catolândia Riachão das Neves
BRUMADO	Aracatu Malhada de Pedras
CACHOEIRA	Conceição de Feira
CAMAÇARI	
CANAVIEIRAS	
CANDEIAS	
CATU	Pojuca
CRUZ DAS ALMAS	Sapeacu
FEIRA DE SANTANA	Amélia Rodrigues Anguera Tanquinho
ILHÉUS	Uruçuca
IPIAÚ	Barra do Rocha Ibirataia Ibititá
IRECÊ	
ITABERABA	Boa Vista do Tupim Iaçu Ibiquera
ITABUNA	Buerarema Itapé
ITAPETINGA JACOBINA	Potiraguá Anselmo da Fonseca Mirangaba Serrolândia
JEQUIÉ	Itagi Jitaúna Manoel Vitorino
JUAZEIRO	
MARAGOGIPE	
MATA DE SÃO JOÃO	Itanagra
NAZARÉ	Aratuípe Jaguaripe

	Muniz Ferreira
PAULO AFONSO	Glória Rodelas Santa Brígida
SANTO AMARO	São Francisco do Conde
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	D. Macedo Costa Lage São Miguel das Matas
SENHOR DO BONFIM	Jaguarari
SERRINHA	Araci Biritinga Teofilândia
VALENÇA	Cairu
VITÓRIA DA CONQUISTA	Anagé Barra do Choça Belo Campo Caatiba Cândido Sales

COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

SALVADOR	Lauro de Freitas Simões Filho
----------	----------------------------------